

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 134

Curitiba, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2008

Ano III 64 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	45
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	47
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	52
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	55
PRIMEIRA CÂMARA	16	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	58
PAUTAS		SECRETARIA DA AUDITORIA	60
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	64
ACÓRDÃOS	16	EDITAIS	64
SEGUNDA CÂMARA	30	DESPACHOS	64
PAUTAS		ATOS DE ALERTA	64
ATAS	30	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	30	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	38	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	41	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	44	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44	COMUNICADOS	64

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Henrique Naigeboren Vice Presidente	Heinz Georg Herwig Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral		

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Cláudio Augusto Canha Auditor
Jaime Tadeu Lechinski Auditor		

Primeira Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Henrique Naigeboren Presidente	Cláudio Augusto Canha Auditor
Heiz Georg Herwig Conselheiro	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
SECRETÁRIA	
Vera Lucia Amaro	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Artagão de Mattos Leão Presidente	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA	
Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Agileu Carlos Bittencourt Diretor Geral	Luciane Maria Gonçalves Franco Diretora de Contas Municipais	Wagner Jorge Araujo Nogueira Coordenador de Comunicação Social
Coordenador Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	José Siebert Coordenador de Apoio Administrativo
Amilton Magno Hoffmann da Rocha Diretor do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Mario Gabriel Choinski Comissão Permanente de Licitação
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	1ª Inspeção de Controle Externo
Luiz Fernando Stumpf do Amaral Diretor de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	Claudio Henrique de Castro Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspeção de Controle Externo
Maria Cristina Figueiredo Rocha Diretora Jurídica	Valter Luiz Demenech Coordenador de Auditorias	Desirée do Rocio Vidal 4ª Inspeção de Controle Externo
Sergio de Jesus Vieira Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspeção de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspeção de Controle Externo
		Solange S[ilva] Fortes Ferreira Isfer 7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Osmar José Correia Júnior Supervisor
--	--

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

AVISO

1) Será considerado ponto facultativo o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 04 de fevereiro do corrente, em razão do feriado de Carnaval, estabelecendo-se o retorno às atividades no dia 06 de fevereiro de 2008, quarta-feira, às 12 horas.
2) Tendo em vista o contido na Portaria nº 30/2008, do Gabinete da Presidência, não haverá Sessão Ordinária, da Segunda Câmara Deliberativa, no dia 06 de fevereiro de 2008.

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 4 em 7 de Fevereiro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 365500/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: SIDIVAL BACIL DE SOUZA
Advogado(s): KELSONS AMATO

Processo: 276954/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: HOMERO JORGE DAVASCIO

Processo: 290906/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
Advogado(s): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON

Processo: 297552/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 297706/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO

Processo: 360858/07
Origem: IVONETE ESTEPHANE RODRIGUES ZÁTTERA
Interessado: IVONETE ESTEPHANE RODRIGUES ZÁTTERA

Processo: 388574/07 Vistas desde 31/01/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB
Advogado(s): LETICIA ALVES

Processo: 407404/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 138310/06
Origem: MUNICÍPIO DE JABOTTI
Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

Processo: 201920/07
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276539/07 Adiado desde 17/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA¹=
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 297650/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DE JESUS MOREIRA

Processo: 319025/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVONETE JOSÉ MOREIRA
Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

Processo: 319041/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA
Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

Processo: 337090/07
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 410359/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

CONSULTA

Processo: 419933/07 Vistas desde 24/01/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 445437/04
Origem: OSVALDO APARECIDO HERRERA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 225481/05
Origem: MANOEL CUSTÓDIO RAMOS
Interessado: EURÍPEDES MOLINA TASCA

Processo: 318874/06
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

RECURSO DE REVISTA

Processo: 394205/07 Adiado desde 31/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 214858/06 Vistas desde 24/01/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 31718/07
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 17/01/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

IMPUGNAÇÃO

Processo: 531573/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02 Adiado desde 13/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 436167/03
Origem: ALEX CANZIANI SILVEIRA
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA

Processo: 441377/04 Nova Audiência desde 24/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL
Advogado(s): JEFERSON RIBEIRO

Processo: 226097/05 Adiado desde 24/01/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA DE OLIVEIRA CAMARGO

Processo: 315529/05 Vistas desde 24/01/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 329922/06 Adiado desde 24/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 386306/06 Adiado desde 31/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: GUINO TONIN
Advogado(s): KARINA ZANIN DA SILVA

Processo: 329586/07 Adiado desde 24/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 394124/07 Vistas desde 17/01/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Advogado(s): ELISEU ANTONIO KLOSTER

Processo: 491693/07 Aguarda Voto de Desempate desde 31/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 504140/07
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: MARLUCI MAZUCO WEILER

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 149480/07 Nova Audiência desde 24/01/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: EMERSON JOSE NERONE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258999/07 Adiado desde 31/01/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 286640/07
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 304834/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSÉ DELANHOL
Advogado(s): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: 315178/07
Origem: PATO BRANCO TECNÓPOLE
Interessado: CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO
Advogado(s): LETICIA ALVES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 222609/07 Vistas desde 31/01/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

Processo: 384943/07
Origem: CRECHE MENINO JESUS DE JAPURÁ
Interessado: OTAVIO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): MARLA GEORGIA PALMA

CONSULTA

Processo: 579493/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: REINALDO KRACHINSKI

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 336025/01 Adiado desde 17/01/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 248844/04 Vistas desde 24/01/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: Paulo Alberto Kronéis

Processo: 365140/04 Vistas desde 24/01/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 370151/04 Adiado desde 17/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 9484/92
Origem: NELSON JORGE
Interessado: NELSON JORGE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 529530/06 Aguarda Voto de Desempate desde 24/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 525035/05 Vistas desde 17/01/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 265120/07 Adiado desde 17/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 309461/07 Vistas desde 24/01/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: ANTONIO RIELI SERENATO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 58125/02 Adiado desde 31/01/2008
Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 111353/02 Vistas desde 31/01/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCELITO CANTO

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 83020/06
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 68654/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 472125/07
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria, em: Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, relativamente ao exercício financeiro de 2006, com as recomendações pertinentes efetuadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, contidas na Instrução nº 278/07 da Diretoria de Contas Estaduais, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. *Reinhold Stephanes e Nestor Imthon Bueno*, Secretários de Estado, respectivamente nos períodos de 01 de janeiro a 31 de março de 2006 e 01 de abril a 31 de dezembro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO (Relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votaram pela regularidade das contas com ressalvas (voto vencido).
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
 Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1816/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 539491/07
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO : MARIO SERGIO MANTOVANI
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Recurso de Revista – Admissão de Pessoal – Multa por atraso da prestação de contas – justificativas inocuas - desprovimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Reitor em exercício da Universidade Estadual de Londrina, Sr. Mário Sérgio Mantovani, buscando revisão do Acórdão nº1355/07- 2ª Câmara, que determinou o recolhimento de multa administrativa de R\$200,00 (duzentos reais) em razão do atraso na remessa da prestação de contas.

O Conselheiro Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

O recorrente argumenta preliminarmente a ausência de oportunidade do exercício do direito de ampla defesa e do contraditório em relação à aplicação de multa administrativa sugerida pelo órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como do Ministério Público de Contas.

Quanto ao atraso da prestação de contas, argumenta que: **a)** a Universidade foi sobrecarregada de atividades decorrente da realização de processos seletivos; **b)** o servidor mais experiente diretamente responsável pelos envios das prestações de contas esteve em licença médica, não podendo exercer sua funções; **c)** durante certo período a Universidade teve seu número de servidores reduzido. A Diretoria de Contas Estaduais desta Corte, por meio da Informação nº 1241/07 – DCE, não se manifesta quanto às preliminares ou quanto ao mérito. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18437/07, manifesta o entendimento de que as alegações feitas pelo recorrente não justificam o atraso da prestação de contas e mesmo que as contas tenham sido julgadas legais, não se pode isentar a entidade do pagamento da multa administrativa pelo atraso. Considera o MPjTC, em suma, que a entidade não pode alegar o próprio despreparo em contornar um embaraço administrativo para eximir-se de sanção legal por atraso na prestação de contas, concluindo assim pelo improvimento do recurso.

VOTO

Considerando a análise do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo RECEBIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se em todos os termos a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 539491/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº1355/07- 2ª Câmara, considerando-se a análise do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
 Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**
 Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1824/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 15659/05
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
 INTERESSADO : SHIZUO TAKADA E MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 RECURSO DE REVISTA. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS PELO MUNICÍPIO. BAIXA DE PENDÊNCIA.
RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Shizuo Takada e pelo Sr. Marco Antônio Bogás de Oliveira, ex e atual prefeito do Município de Cafetal do Sul, **contra decisão deste Tribunal constante da Resolução nº 8005/2004 - TC, que desaprovou as contas referentes ao Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, relativo aos exercícios financeiros de 1997, 1998, 1999 e 2000, na importância de R\$ 190.736,89 (cento e noventa mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Shizuo Takada, ex-Prefeito Municipal, nos termos do Parecer nº 15689/04, da Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal, determinando ao Município a regularização das obras perante o INSS, obtendo as Certidões Negativas de Débito correspondentes, bem como a restituição, aos cofres municipais, pelo ordenador das despesas, Sr. Paulo Shizuo Takada, caso os valores despendidos a este título tenham que ser custeados pelo Tesouro Municipal.**

O Acórdão nº 605/06 – Tribunal Pleno, f. 25/27, porém, manteve a decisão consubstanciada na **Resolução nº 8005/2004.**

Através do protocolo nº. 540771/06, o Município apresentou certidões negativas de débito (fls. 36/39), a fim de comprovar a regularização das obras de construção civil perante o INSS. A documentação foi analisada pela Diretoria de Execuções, através da Informação nº. 234/07 (fls. 41), que atestou o cumprimento da primeira parte do item II da Resolução nº. 8005/2004, que foi ratificada pelo Acórdão nº. 605/06 – Tribunal Pleno. Com relação à restituição dos valores pelo ordenador de despesa, o Município informa que inscreveu em dívida ativa o débito do ex-prefeito municipal, Sr. Paulo Shizuo Takada, no valor de R\$22.709,41 (vinte e dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e um centavos), conforme cópia do termo nº. 001/2007 anexado (f. 45), e que providenciará a execução judicial deste título executivo.

Requer, portanto, o Município, a baixa de sua responsabilidade, para que este processo não conste em sua listagem de pendências junto a este Tribunal e não impeça a emissão de certidão liberatória a seu favor. Em análise conclusiva, manifesta a Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação 700/07, pela baixa da responsabilidade do Município de Cafetal do Sul, tendo em vista o cumprimento das determinações constantes na Resolução nº. 8005/2004, ratificada pelo Acórdão nº. 605/06 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, a f. 69, pelo recebimento da revista e, no mérito, por seu provimento, além do deferimento da Certidão Liberatória.

2. Preliminarmente, cumpre observar que o presente recurso já foi julgado pelo Acórdão nº 605/06, que negou-lhe provimento.

A matéria a ser tratada, portanto, resume-se à baixa de pendência do Município perante o cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, com relação à decisão que julgou irregular as contas do convênio nº 22776/00.

A propósito, pelo Acórdão nº 1154/07, da Segunda Câmara desta Corte, foi deferida a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Cafetal do Sul, com vigência até 30/08/2007, visto que o Município regularizou as pendências, conforme Informação nº 1385/07, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, f. 67.

Ocorre que, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, *“enquanto não for determinada a baixa da pendência relativa ao presente processo, conforme sugerido pelo parecer nº 185/07-DAT/CAS, de fls. 50, o aludido município não poderá obter a certidão liberatória correlata diretamente pela internet, tendo que solicitá-la por escrito a cada vez que necessitar desse documento”*.

Os documentos trazidos pelo Município comprovam a regularização das obras perante o INSS, conforme certidões apresentadas. Além disso, conforme ressalta a Diretoria de Análise de Transferências, *“o Município tem adotado todas as medidas cabíveis para ter esses valores ressarcidos”*.

Outrossim, releva notar a Inscrição, por parte do Município, em dívida ativa, do débito do ex-prefeito municipal, Sr. Paulo Shizuo Takada, conforme f. 45, demonstrando que o Município regularizou as pendências referentes a **Resolução nº 8005/2004**, merecendo que seja determinada a baixa de pendência relativa ao presente processo.

Como bem ressaltada pela Diretoria de Análise de Transferências, *“a questão da concessão da certidão liberatória ao Município de Cafetal do Sul, relativamente ao presente processo, estará solucionada com a determinação da baixa dessa pendência”*, visto que, uma vez determinada a baixa de pendência, o Município poderá requerer a referida certidão pela internet.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja determinada a **baixa de pendência** do Município de Cafetal do Sul referente ao processo transferência voluntária nº 22776/00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 15659/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Determinar a baixa de pendência do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, referente ao processo nº 22776/00, que trata de prestação de contas de transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
 Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1830/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º 410519/01
 Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Responsável: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
 Relator : CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Relatório de Auditoria.
 Arquivamento.
RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada, em 2001, no Município de Maringá, relativa aos exercícios financeiros de 1989 a 1992, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Ricardo José Magalhães Barros.

O relatório apontou algumas irregularidades relacionadas aos seguintes itens :

- 3.1.1 - Subvenção financeira ao Grêmio Esportes de Maringá
- 3.1.2 - Patrocínio de jogos de futebol profissional
- 3.1.3 - Despesas com a Confederação Brasileira/Federação Paranaense de Futebol de Salão
- 3.2 - Cheques emitidos nominalmente a ex-Secretário de Fazenda
- 3.3 - Cheques emitidos sem a comprovação de despesas
- 3.4 - Omissão de receitas do ICMS.

O ex-gestor apresentou defesa nos autos por meio dos protocolados nº 527254/01, 474642/02, 413000/03, 18157/04, nos quais apresenta esclarecimentos e junta documentos acerca de cada um dos aspectos tidos como irregulares no Relatório de Auditoria.

Após exame do contraditório o Setor Técnico concluiu que os esclarecimentos apresentados elidem parcialmente as irregularidades apontadas, restando não justificado apenas o tópico relativo aos cheques.

De seu turno, o Ministério Público, fazendo eco à manifestação técnica, opina pela aprovação parcial do relatório do Relatório de Auditoria, e manutenção de impugnação dos valores correspondentes às despesas relativas aos cheques n.ºs. 155791, 155796, 155797, 155799, 155812, 155901 e 220215 da conta CEF n.º. 0002-8, pagamentos estes que estão sendo objeto da Ação Popular contra a Caixa Econômica Federal, em virtude de a instituição bancária ter desrespeitado os termos acordados de que só poderia acolher cheques emitidos com a assinatura de no mínimo duas pessoas de três previamente credenciadas, e não de apenas uma, conforme ocorrido, e por ter infringido o contrato de depósito em conta corrente referida instituição deverá arcar com os prejuízos advindos ao erário. Diante da juntada de novos documentos, a Diretoria de Contas Municipais efetuou novo exame do assunto, onde conclui pela elisão das irregularidades apontadas no relatório, à exceção dos cheques cujo mérito deve ser deixado ao crivo do judiciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também emitiu novo pronunciamento em que ratifica a posição exarada anteriormente, opinando pela aprovação parcial do relatório de auditoria, mantendo-se a impugnação dos valores correspondentes às despesas relativas aos cheques n.º. 155791, 155796, 155797, 155799, 155812, 155901 e 220215 da conta CEF n.º. 0002-8.

VOTO

Conforme pareceres técnico e jurídico, após a apresentação de defesa pelo Município de Maringá, a maioria das irregularidades foram sanadas de modo completo, exceto quanto aos cheques emitidos sem a comprovação de despesas, dentre eles aqueles atinentes à conta corrente nº002-8, junto à Caixa Econômica Federal.

Quanto aos procedimentos adotados pela instituição financeira, por ser da esfera federal, refogem à competência desta Corte de Contas. Caberia proposta de envio de cópias ao Tribunal de Contas da União para que, caso assim entendesse, procedesse ao exercício do controle externo sobre aquela entidade. Entretanto, em face do longo período de tempo já decorrido, posto que os cheques fossem emitidos entre os anos de 1989 e 1991, entendo despicienda tal medida.

Quanto à responsabilidade do então Prefeito, ainda que a Lei Orgânica Municipal lhe atribua a função de ordenador de despesas (art.50, inciso IV) em caráter indelegável (art.50, § 1º), o Regimento Interno da Prefeitura atribui ao Secretário da Fazenda e ao tesoureiro a responsabilidade pela assinatura de cheques do município. Se houve alguma irregularidade, a responsabilidade deve ser atribuída a estes dois agentes públicos, seja por aplicação do art. 1523, do Código Civil então vigente, seja por aplicação subsidiária do decreto-lei nº200/67, que estatui em seu art. 80, § 1º, que, salvo conviência, o ordenador de despesas não deve ser responsabilizado por atos de agente subordinado que exorbite de suas funções. Dessa forma, não se pode presumir a culpa do alcaide, seja *in vigilando* ou *in eligendo*, posto que a legislação à época exigisse que se provasse que o gestor tenha concorrido para o dano por culpa de sua parte.

A fim de apurar a responsabilidade do Secretário da Fazenda e do Tesoureiro, seria necessária a conversão dos presentes autos em tomada de contas, para que lhes fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, conforme consta dos autos, os processos administrativos de despesa foram incinerados, conforme a Portaria Municipal 08/02/2000. A presente auditoria foi realizada em 2001, ou seja, nove anos após os fatos sujeitos a apuração (1989 a 1992). Não seria razoável exigir do administrador municipal que mantivesse em arquivo, por tão longo período de tempo, os processos de autorização de despesa em tela.

Assim, entendo que a possibilidade de apuração dos fatos, decorrentes da incineração dos documentos, decorre de procedimento lícito e rotineiro da administração. Aliás, dentro da competência desta Corte, não ficou demonstrada qualquer ilicitude, considerando que tenha sido regular a ausência dos processos administrativos de despesa, por terem sido lícitamente incinerados, o que veio a impedir sua confrontação com os correspondentes cheques emitidos e pagos. Mas, repise-se: não há constatação de que realmente tenham ocorrido ilicitudes, no que cabe a esta Corte apurar.

Também incabível a formulação de determinações e recomendações, em face do longo período de tempo decorrido.

Face ao todo exposto, com fulcro no art. 267, inciso I, do Regimento Interno, proponho que esta Corte decida pelo arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº. 410519/01, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ

responsabilidade de RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS,
ACORDAM
 Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Determinar, com fulcro no art. 267, inciso I, do Regimento Interno o arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
 Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 - Sessão nº 46.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1844/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 76436/07
 ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE CORONEL VIVIDA
 INTERESSADO: IVANIR FRANCISCO OGLIARI
 ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
 RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
 Ementa: Pedido de Rescisão. Desaprovação das contas do Executivo Municipal. Elemento probatório suficiente para demonstrar a regularidade dos fatos. Reposição Salarial do exercício de 2004. Inteligência do acórdão nº 827/07. Pela procedência do pedido e reforma da decisão consubstanciada no acórdão nº 3146/2006.

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar para a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3146/2006 da Primeira Câmara que desaprovou as contas do Município de Coronel Vivida referentes ao exercício de 2004, que tramitou nesta Casa sob o Protocolo nº 13135-5/05.

A medida liminar para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda foi deferida conforme os termos do Acórdão nº 344/07 do Tribunal Pleno, após instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, na forma prescrita no artigo 407-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fundado no Acórdão n.º 1421/06 - Pleno, opina pela negativa de provimento, em razão de o interessado não haver preenchido o requisito da idade, exigida pela uniformização de jurisprudência contida naquele acórdão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme registra a unidade técnica, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo teve sua execução suspensa, conforme Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, do Supremo Tribunal Federal:

“:SS 2987/SP - SÃO PAULO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relatora: Min. PRESIDENTE, Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 08/11/2006

Publicação: DJ 16/11/2006 PP-00047

Despacho

“1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72), que, ao dar provimento ao recurso, concedeu “ao impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, a partir de 25 de agosto de 2002” (fl. 72). Sustenta o requerente que a pretensão do impetrante é “ver declarado o direito à aposentadoria com proventos integrais após 30 (trinta) anos de serviço, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial, sem ter de submeter-se à observância do disciplinado na Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima - 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres)” (fl. 03). Afirma, ainda, que o TJSP garantiu “ao interessado a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum (CF, art. 40, §3º)” (fl. 04). Alega, em síntese: a) a possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que “a partir de agora, inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais poderão se aposentar de imediato, sem obediência aos requisitos constitucionais, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço desempenhado (...)” (fl. 07); b) grave lesão à ordem administrativa, eis que “a decisão concessiva de segurança implica prejuízo à normal execução de serviço público” (fl. 07); c) lesão à ordem econômica, na medida em que, “c) lesão à ordem econômica, na medida em que, “para o preenchimento do cargo vago do impetrante (...) será necessária a realização de concurso público, procedimento por si só demorado e dispendioso” (fl. 08), bem como que, se a decisão atacada for reformada em sede recursal, “a Administração, além do tempo despendido com o provimento de cargos, terá de destituir os novos titulares quando do retorno dos beneficiários aos seus postos de origem e com a acomodação de pessoal, terá de dispor de recursos financeiros com os servidores que efetivamente os ocuparem e com aqueles que se enquadrariam em uma disponibilidade remunerada. Tudo isto não só conturba o âmbito organizacional como pode onerar irreparavelmente o erário público” (fl. 09); d) inexistência do direito líquido e certo invocado no mandamus (fl. 09). 2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 191-194). 3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não cabe, todavia, no incidente de suspensão, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS 1.918-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.04.2004), domínio reservado ao juízo recursal. 4. Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a execução do acórdão ora impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá prejudicar o regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo. Nesse aspecto, vale ressaltar o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública ao Procurador-Geral do Estado, solicitando providências, oportunidade em que destaca (fls. 89-90): “(...) que a medida determinada no v. acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, se for imediata a execução do mencionado acórdão, sendo seus correspondentes postos preenchidos para continuidade dos serviços a serem prestados e, no caso de vir a ser reformada, pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta decisão, ocorrerá grave lesão à economia pública, pois os beneficiários que teriam passado à inatividade deveriam reassumir o exercício de suas funções. (...) Além disso, é de se ressaltar que é preocupante a situação da segurança pública no Estado de São Paulo com a atuação do crime organizado, (...) sendo que a decorrente diminuição dos integrantes das carreiras policiais, nesta oportunidade, até que sejam autorizados novos concursos de ingresso e conclusão dos mesmos, para a necessária reposição e provimento dos correspondentes quadros, trará indubitavelmente imediato prejuízo na ação repressiva e preventiva da Polícia paulista.” 5. Nesse sentido, cumpre transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis (fls. 191-194): “(...) 10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público. 11. Logo, vislumbra-se risco de grave lesão à ordem pública, sobretudo em sua acepção jurídico-administrativa.” 6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72). Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006. Ministra Ellen Gracie – Presidente.”

Como se constata da transcrição acima, o fundamento para a concessão da suspensão é o fato de que a prestação do serviço de segurança pública correria sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderia aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador, deixando a administração sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.

Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me agrada a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vem ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte. Dessa forma, entendo que a negativa de registro é a decisão que melhor se coaduna com os argumentos expendidos, tanto na uniformização de jurisprudência desta Corte, como na Suspensão de Segurança 2987/SP, do Supremo Tribunal Federal. O sobrestamento dos autos, a fim de aguardar a decisão definitiva do STF acerca da matéria (haja vista a existência de mandado de segurança em trâmite naquela Corte sob n.º MS 26165 / DF), seria tão prejudicial à prestação do serviço de segurança pública quanto o registro do ato aposentatório, uma vez que os servidores permaneceriam na inatividade até o deslinde da questão.

Em face do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 132480/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CELSO DE SOUZA LANDOWSKI.

A C O R D A M

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em face do exposto e acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão n.º 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1882/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 132499/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ DE SOUZA PINTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Não observância do requisito de idade mínima. Uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.º 1421/06. Parecer técnico pelo provimento, em face de decisão judicial. Considerações. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ParanáPrevidência, objetivando reforma do Acórdão n.º 170/07-2ª-CAM, que negou registro à aposentadoria do servidor Luiz de Souza Pinto, no cargo de Investigador de Polícia da SESP, em razão do não atendimento do requisito da idade mínima exigido a partir da edição do Acórdão n.º 1421/06 - Pleno.

O recorrente sustenta que a tessitura legal regente da espécie composta pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar n.º 51/95 não prevê idade mínima para a aposentadoria especial (com redução do tempo de contribuição), que decorre do risco e desgaste físico e psíquico que o policial civil sofre ao longo de sua vida profissional.

A Diretoria Jurídica entende que o recurso merece provimento, por preenchidos os requisitos legais, porém, diante da decisão contida no acórdão acima mencionado, submete o feito a apreciação superior.

Tal conclusão decorre de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de apelação cível n.º 350.931-5/5-00, em que foi exarado entendimento de que o requisito de idade mínima não se aplica à aposentadoria de policiais civis:

“... Vê-se, de forma clara e precisa, que apesar da Emenda Constitucional n.º 20/1998 introduzir mais um requisito, ou seja, fator idade, para efeitos de aposentadoria com proventos integrais, ele é inexigível para o caso de aposentadoria especial de servidor policial, com base no art. 1º, I, da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, segundo se extrai do art. 40, § 4º, da Lex Mater vigente.

É que *mutatis mutandi*, para atividades efetiva e exclusivamente exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é permitida a “adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo.”

Regra geral, para aposentadoria com proventos integrais para o homem, é ele contar com 60 anos de idade e 35 de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se der a sua passagem para a inativação.

A exceção é a adoção de requisitos e critérios diferenciados, para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar.

Os requisitos e critérios diferenciados, como é óbvio, não são os componentes da regra geral, como o tempo mínimo de serviço público e o fator idade; podem ser um ou outro ou nenhum deles.

D’outro lado, urge destacar que não basta, para usufruir desse direito, mero exercício de condições especiais.

É necessário e indispensável, de acordo com tal preceito constitucional, que o servidor público só tenha prestado serviços sob condições especiais, nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, sem solução de continuidade alguma, previstos em lei complementar.

Entretanto, ressalte-se que tal exclusividade foi afastada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, que deu nova redação, dentre outros, ao art. 40, § 4º da Lex Mater, já que excluiu o advérbio “exclusivamente”, consignado na redação dada a esse preceito pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ainda que não houvesse uma lei complementar estadual regulamentando essa questão, dada a competência concorrente a que se refere a CF/1988, em art. 24, XII, para legislar sobre previdência social, por caráter geral, ex vi art. 24, §§ 1º a 4º, da Lex Mater em apreço, prevaleceria e prevalece a norma federal, Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985 (art. 1º, I), sobre a estadual...” (Apelação Cível n.º 350.931-5/5-00, Rel. Dês. Xavier de Aquino, 5.ª Câmara. Direito Público)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fundado no Acórdão n.º 1421/06 - Pleno, e diante do não atendimento da idade mínima, no caso em espécie, opina pelo desprovimento do recurso de revista.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme registra a unidade técnica, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo teve sua execução suspensa, conforme Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, do Supremo Tribunal Federal:

“SS 2987/SP - SÃO PAULO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relatora: Min. PRESIDENTE, Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 08/11/2006

Publicação: DJ 16/11/2006 PP-00047

Despacho

“1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72), que, ao dar provimento ao recurso, concedeu “ao impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, a partir de 25 de agosto de 2002” (fl. 72). Sustenta o requerente que a pretensão do impetrante é “ver declarado o direito à aposentadoria com proventos integrais após 30 (trinta) anos de serviço, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial, sem ter de submeter-se à observância do disciplinado na Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima - 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres)” (fl. 03). Afirma, ainda, que o TJSP garantiu “ao interessado a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum (CF, art. 40, §3º)” (fl. 04). Alega, em síntese: a) a possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que “a partir de agora, inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais poderão se aposentar de imediato, sem obediência aos requisitos constitucionais, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço desempenhado (...)” (fl. 07); b) grave lesão à ordem administrativa, eis que “a decisão concessiva de segurança implica prejuízo à normal execução de serviço público” (fl. 07); c) lesão à ordem econômica, na medida em que, “c) lesão à ordem econômica, na medida em que, “para o preenchimento do cargo vago do impetrante (...) será necessária a realização de concurso público, procedimento por si só demorado e dispendioso” (fl. 08), bem como que, se a decisão atacada for reformada em sede recursal, “a Administração, além do tempo despendido com o provimento de cargos, terá de destituir os novos titulares quando do retorno dos beneficiários aos seus postos de origem e com a acomodação de pessoal, terá de dispor de recursos financeiros com os servidores que efetivamente os ocuparem e com aqueles que se enquadrariam em uma disponibilidade remunerada. Tudo isto não só conturba o âmbito organizacional como pode onerar irreparavelmente o erário público” (fl. 09); d) inexistência do direito líquido e certo invocado no mandamus (fl. 09). 2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 191-194). 3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não cabe, todavia, no incidente de suspensão, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS 1.918-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.04.2004), domínio reservado ao juízo recursal. 4. Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a execução do acórdão ora impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá prejudicar o regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo. Nesse aspecto, vale ressaltar o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública ao Procurador-Geral do Estado, solicitando providências, oportunidade em que destaca (fls. 89-90): “(...) que a medida determinada no v. acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, se for imediata a execução do mencionado acórdão, sendo seus correspondentes postos preenchidos para continuidade dos serviços a serem prestados e, no caso de vir a ser reformada, pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta decisão, ocorrerá grave lesão à economia pública, pois os beneficiários que teriam passado à inatividade deveriam reassumir o exercício de suas funções. (...) Além disso, é de se ressaltar que é preocupante a situação da segurança pública no Estado de São Paulo com a atuação do crime organizado, (...) sendo que a decorrente diminuição dos integrantes das carreiras policiais, nesta oportunidade, até que sejam autorizados novos concursos de ingresso e conclusão dos mesmos, para a necessária reposição e provimento dos correspondentes quadros, trará indubitavelmente imediato prejuízo na ação repressiva e preventiva da Polícia paulista.” 5. Nesse sentido, cumpre transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis (fls. 191-194): “(...) 10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público. 11. Logo, vislumbra-se risco de grave lesão à ordem pública, sobretudo em sua acepção jurídico-administrativa.” 6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72). Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006. Ministra Ellen Gracie – Presidente.”

Como se constata da transcrição acima, o fundamento para a concessão da suspensão é o fato de que a prestação do serviço de segurança pública correria sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderia aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador, deixando a administração sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.

Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me agrada a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vem ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte. Dessa forma, entendo que a negativa de registro é a decisão que melhor se coaduna com os argumentos expendidos, tanto na uniformização de jurisprudência desta Corte, como na Suspensão de Segurança 2987/SP, do Supremo Tribunal Federal. O sobrestamento dos autos, a fim de aguardar a decisão definitiva do STF acerca da matéria (haja vista a existência de mandado de segurança em trâmite naquela Corte sob n.º MS 26165 / DF), seria tão prejudicial à prestação do serviço de segurança pública quanto o registro do ato aposentatório, uma vez que os servidores permaneceriam na inatividade até o deslinde da questão.

Em face do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 132499/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIZ DE SOUZA PINTO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos e acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1884/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 321909/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS CALIJURI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Não observância do requisito de idade mínima. Uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.º 1421/06. Parecer técnico pelo provimento, em face de decisão judicial. Considerações. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-sede Recurso de Revista interposto pela Parana Previdência, contra o Acórdão n.º 1760/07 - 1.ª Câmara desta Corte, que negou registro ao ato de inativação do servidor Francisco Carlos Calijuri, no cargo de Escrivão de Polícia, pelo não atendimento do requisito de idade mínima, conforme entendimento de uniformização de jurisprudência sedimentado no Acórdão nº1421/06 - Pleno. O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.

A Diretoria Jurídica opina pelo provimento do recurso, e submete ao Plenário o mérito da questão, para alteração da uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.º 1421/06 - Pleno.

Tal conclusão decorre de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de apelação cível n.º 350.931-5/5-00, em que foi exarado entendimento de que o requisito de idade mínima não se aplica à aposentadoria de policiais civis:

"... Vê-se, de forma clara e precisa, que apesar da Emenda Constitucional n.º 20/1998 introduzir mais um requisito, ou seja, fator idade, para efeitos de aposentadoria com proventos integrais, ele é inexigível para o caso de aposentadoria especial de servidor policial, com base no art. 1.º, I, da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, segundo se extrai do art. 40, § 4.º, da Lex Mater vigente.

É que *mutatis mutandi*, para atividades efetiva e exclusivamente exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é permitida a "adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo."

Regra geral, para aposentadoria com proventos integrais para o homem, é ele contar com 60 anos de idade e 35 de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se der a sua passagem para a inativação.

A exceção é a adoção de requisitos e critérios diferenciados, para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar.

Os requisitos e critérios diferenciados, como é óbvio, não são os componentes da regra geral, como o tempo mínimo de serviço público e o fator idade; podem ser um ou outro ou nenhum deles.

D'outro lado, urge destacar que não basta, para usufruir desse direito, mero exercício de condições especiais.

É necessário e indispensável, de acordo com tal preceito constitucional, que o servidor público só tenha prestado serviços sob condições especiais, nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, sem solução de continuidade alguma, previstos em lei complementar.

Entretanto, ressalte-se que tal exclusividade foi afastada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, que deu nova redação, dentre outros, ao art. 40, § 4º da Lex Mater, já que excluiu o advérbio "exclusivamente", consignado na redação dada a esse preceito pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ainda que não houvesse uma lei complementar estadual regulamentando essa questão, dada a competência concorrente a que se refere a CF/1988, em art. 24, XII, para legislar sobre previdência social, por caráter geral, ex vi art. 24, §§ 1º a 4º, da Lex Mater em apreço, prevaleceria e prevalece a norma federal, Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985 (art. 1º, I), sobre a estadual..." (Apelação Cível n.º 350.931-5/5-00, Rel. Dês. Xavier de Aquino, 5.ª Câmara. Direito Público)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fundado no Acórdão n.º 1421/06 - Pleno, opina pela negativa de provimento, em razão de o interessado não haver preenchido o requisito da idade, exigida pela uniformização de jurisprudência contida naquele acórdão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme registra a unidade técnica, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo teve sua execução suspensa, conforme Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, do Supremo Tribunal Federal:

SS 2987/SP - SÃO PAULO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relatora: Min. PRESIDENTE, Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 08/11/2006

Publicação: DJ 16/11/2006 PP-00047

Despacho

"1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72), que, ao dar provimento ao recurso, concedeu "ao impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, a partir de 25 de agosto de 2002" (fl. 72). Sustenta o requerente que a pretensão do impetrante é "ver declarado o direito à aposentadoria com proventos integrais

após 30 (trinta) anos de serviço, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial, sem ter de submeter-se à observância do disciplinado na Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima - 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres)" (fl. 03). Afirma, ainda, que o TJSP garantiu "ao interessado a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum (CF, art. 40, §3º)" (fl. 04). Alega, em síntese: a) a possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que "a partir de agora, inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais poderão se aposentar de imediato, sem obediência aos requisitos constitucionais, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço desempenhado (...)" (fl. 07); b) grave lesão à ordem administrativa, eis que "a decisão concessiva de segurança implica prejuízo à normal execução de serviço público" (fl. 07); c) lesão à ordem econômica, na medida em que, "c) lesão à ordem econômica, na medida em que, "para o preenchimento do cargo vago do impetrante (...) será necessária a realização de concurso público, procedimento por si só demorado e dispendioso" (fl. 08), bem como que, se a decisão atacada for reformada em sede recursal, "a Administração, além do tempo despendido com o provimento de cargos, terá de destituir os novos titulares quando do retorno dos beneficiários aos seus postos de origem e com a acomodação de pessoal, terá de dispor de recursos financeiros com os servidores que efetivamente os ocuparem e com aqueles que se enquadrariam em uma disponibilidade remunerada. Tudo isto não só conturba o âmbito organizacional como pode onerar irreparavelmente o erário público" (fl. 09); d) inexistência do direito líquido e certo invocado no mandamus (fl. 09). s:2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 191-194). 3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não cabe, todavia, no incidente de suspensão, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.04.2004), domínio reservado ao juízo recursal. 4. Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a execução do acórdão ora impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá prejudicar o regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo. Nesse aspecto, vale ressaltar o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública ao Procurador-Geral do Estado, solicitando providências, oportunidade em que destaca (fls. 89-90): "(...) que a medida determinada no v. acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, se for imediata a execução do mencionado acórdão, sendo seus correspondentes postos preenchidos para continuidade dos serviços a serem prestados e, no caso de vir a ser reformada, pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta decisão, ocorrerá grave lesão à economia pública, pois os beneficiários que teriam passado à inatividade deveriam reassumir o exercício de suas funções. (...) Além disso, é de se ressaltar que é preocupante a situação da segurança pública no Estado de São Paulo com a atuação do crime organizado, (...) sendo que a decorrente diminuição dos integrantes das carreiras policiais, nesta oportunidade, até que sejam autorizados novos concursos de ingresso e conclusão dos mesmos, para a necessária reposição e provimento dos correspondentes quadros, trará indubitavelmente imediato prejuízo na ação repressiva e preventiva da Polícia paulista." 5. Nesse sentido, cumpre transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis (fls. 191-194): "(...) 10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público. 11. Logo, vislumbra-se risco de grave lesão à ordem pública, sobretudo em sua acepção jurídico-administrativa." 6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72). Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006. Ministra Ellen Gracie – Presidente."

Como se constata da transcrição acima, o fundamento para a concessão da suspensão é o fato de que a prestação do serviço de segurança pública correria sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderia aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador, deixando a administração sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.

Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me agrada a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vem ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte. Dessa forma, entendo que a negativa de registro é a decisão que melhor se coaduna com os argumentos expendidos, tanto na uniformização de jurisprudência desta Corte, como na Suspensão de Segurança 2987/SP, do Supremo Tribunal Federal. O sobrestamento dos autos, a fim de aguardar a decisão definitiva do STF acerca da matéria (haja vista a existência de mandado de segurança em trâmite naquela Corte sob n.º **MS 26165 / DF**), seria tão prejudicial à prestação do serviço de segurança pública quanto o registro do ato aposentatório, uma vez que os servidores permaneceriam na inatividade até o deslinde da questão. Em face do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 321909/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e FRANCISCO CARLOS CALLIJURI.

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1886/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 364764/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO GODOI BURIGO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Não observância do requisito de idade mínima. Uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.º 1421/06. Parecer técnico pelo provimento, em face de decisão judicial. Considerações. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Parana Previdência, contra o Acórdão n.º 930/07 - 2.ª Câmara, que negou registro ao ato de inativação do servidor Cláudio Roberto Godoi Burigo, no cargo de Investigador de Polícia, pelo não atendimento do requisito de idade mínima, conforme entendimento de Uniformização de Jurisprudência sedimentado no Acórdão nº1421/06 - Pleno. O recorrente defende a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física. A Diretoria Jurídica opina pelo provimento do recurso, e submete ao Plenário o mérito da questão, para alteração da uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.º 1421/06 - Pleno.

Tal conclusão decorre de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de apelação cível n.º 350.931-5/5-00, em que foi exarado entendimento de que o requisito de idade mínima não se aplica à aposentadoria de policiais civis:

"... Vê-se, de forma clara e precisa, que apesar da Emenda Constitucional n.º 20/1998 introduzir mais um requisito, ou seja, fator idade, para efeitos de aposentadoria com proventos integrais, ele é inexigível para o caso de aposentadoria especial de servidor policial, com base no art. 1.º, I, da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, segundo se extrai do art. 40, § 4.º, da Lex Mater vigente.

É que *mutatis mutandi*, para atividades efetiva e exclusivamente exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é permitida a "adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo."

Regra geral, para aposentadoria com proventos integrais para o homem, é ele contar com 60 anos de idade e 35 de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se der a sua passagem para a inativação.

A exceção é a adoção de requisitos e critérios diferenciados, para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar.

Os requisitos e critérios diferenciados, como é óbvio, não são os componentes da regra geral, como o tempo mínimo de serviço público e o fator idade; podem ser um ou outro ou nenhum deles.

D'outro lado, urge destacar que não basta, para usufruir desse direito, mero exercício de condições especiais.

É necessário e indispensável, de acordo com tal preceito constitucional, que o servidor público só tenha prestado serviços sob condições especiais, nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, sem solução de continuidade alguma, previstos em lei complementar.

Entretanto, ressalte-se que tal exclusividade foi afastada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, que deu nova redação, dentre outros, ao art. 40, § 4º da Lex Mater, já que excluiu o advérbio "exclusivamente", consignado na redação dada a esse preceito pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ainda que não houvesse uma lei complementar estadual regulamentando essa questão, dada a competência concorrente a que se refere a CF/1988, em art. 24, XII, para legislar sobre previdência social, por caráter geral, ex vi art. 24, §§ 1º a 4º, da Lex Mater em apreço, prevaleceria e prevalece a norma federal, Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985 (art. 1º, I), sobre a estadual..." (Apelação Cível n.º 350.931-5/5-00, Rel. Dês. Xavier de Aquino, 5.ª Câmara. Direito Público)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fundado no Acórdão n.º 1421/06 - Pleno, opina pela negativa de provimento, em razão de o interessado não haver preenchido o requisito da idade, exigida pela uniformização de jurisprudência contida naquele acórdão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme registra a unidade técnica, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo teve sua execução suspensa, conforme Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, do Supremo Tribunal Federal:

SS 2987/SP - SÃO PAULO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relatora: Min. PRESIDENTE, Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 08/11/2006

Publicação: DJ 16/11/2006 PP-00047

Despacho

"1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72), que, ao dar provimento ao recurso, concedeu "ao impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, a partir de 25 de agosto de 2002" (fl. 72). Sustenta o requerente que a pretensão do impetrante é "ver declarado o direito à aposentadoria com proventos integrais após 30 (trinta) anos de serviço, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial, sem ter de submeter-se à observância do disciplinado na Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima - 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres)" (fl. 03). Afirma, ainda, que o TJSP garantiu "ao interessado a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum (CF, art. 40, §3º)" (fl. 04). Alega, em síntese: a) a possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que "a partir de agora, inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais poderão se aposentar de imediato, sem obediência aos requisitos constitucionais, comprometendo sobremaneira a continuidade

Primeira Câmara

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 112430/02

ENTIDADE : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA

INTERESSADO: CIRIO CUSTODIO DA SILVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Transferência Voluntária mediante Auxílio. Irregular com devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Assembléia Legislativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, material didático e medicamentos. Na Instrução nº 1791/07 (fls. 59/63), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência dos seguintes documentos:

- 1 – plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador;
- 2 – termos de objetivos atingidos emitido pelo órgão repassador;
- 3 – extratos bancários contendo a movimentação do recurso recebido;
- 4 – parecer contábil;

5 – procedimento adotado em face do princípio da economicidade ara a escolha dos fornecedores, conforme preceitua o art. 2º, § 4º, do Provimento 29/94-TC, vigente à época da formalização desta prestação de contas.

A entidade Centro de Atendimento Comunitário São Jorge de Curitiba, CNPJ nº 86.866.555/0001-36, na pessoa de seu representante legal, Sr. Círio Custodio da Silva, CPF nº 491.208.089-68, no cargo de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, foram citados pelo Tribunal, via postal, e através do protocolo sob o nº 266967/07 (fl. 67), apresentou contraditório esclarecendo que:

- a) a prestação de contas foi elaborado pelo então contador da Entidade, Sr. Fabiano dos Santos;
- b) tentou manter contato com o referido profissional, inclusive por notificação extrajudicial sem obter êxito, fls. 73/75;
- c) diligenciou junto à Assembléia Legislativa, visando obter o termo de objetivos atingidos e o plano de aplicação, também sem obter êxito, fls. 76/77;
- d) com relação às empresas fornecedoras, se as mesmas estavam realmente irregulares, não era do seu conhecimento, pois não lhe cabia empreender diligência para certificar-se da situação de regularidade cadastral das empresas. Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências destaca que, em que pese a não manifestação do seu ex-contador, notificado extrajudicialmente, bem como da Assembléia Legislativa do Estado, a Entidade não apresentou sequer os extratos bancários da conta corrente em que foram movimentados os recursos repassados, os quais confirma ter recebido, fls. 41, **“independentemente da documentação comprobatória do repasse, o fato é que a entidade recebeu o numerário e deu a destinação permitida e não vedada em lei”**

Com relação às notas fiscais, mesmo se a entidade não tivesse a obrigação de verificar a situação de regularidade cadastral da empresa, o que destacamos é a aquisição de cestas básicas da empresa Mini Mercado Nossa Senhora Aparecida – Sizinando de Campos, no Município de Figueira, município distante da Capital paranaense, a qual, segundo consulta ao SINTEGRA/PR, fls. 20, teve suas atividades encerradas em 1997.

Não há no processo ainda, nenhuma justificativa para a aquisição das cestas básicas, cotação de preços, por exemplo, que respalde a não aquisição das mesmas na cidade de Curitiba ou Região Metropolitana.

Ademais, outras 03 (três) entidades, conforme protocolos nº. 11232-5/02; nº. 11229-5/02 e nº. 11238-4/02 receberam recursos da Assembléia Legislativa, todas por intermédio do então Deputado Estadual Aparecido Custódio da Silva, e em todas foram apresentados gastos com as mesmas empresas

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, considerando a ausência de documentos essenciais a correta formalização da prestação de contas, plano de aplicação, termo de objetivos atingidos, e extratos bancários, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Círio Custodio da Silva, CPF nº 491.208.089-68 no cargo de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do Provimento nº 29/94-TC, em vigor à época da formalização da prestação de contas, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248 do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido, solidariamente, pelo Centro de Atendimento Comunitário São Jorge de Curitiba, CNPJ nº 86.866.555/0001-36, e pelo Sr. Círio Custodio da Silva, CPF nº 491.208.089-68 no cargo de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação regular da prestação de contas;
2. aplicação de multa ao Sr. Círio Custódio da Silva, CPF nº 491.208.089-68 no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 1791/07;
3. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 18518/07, de fls. 82, propugna pela **irregularidade** desta comprovação de auxílio, corroborando com as conclusões da Unidade Técnica.

VOTO

Do exposto **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Círio Custodio da Silva, CPF nº 491.208.089-68 no cargo de Presidente, nos termos do art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face da tentativa de comprovação das despesas mediante documentos carentes de vigor quanto à sua veracidade além da ausência de extratos bancários, plano de aplicação e termo de objetivos atingidos.

Por consequência determino a adoção das seguintes medidas:

1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido, pelo Centro de Atendimento Comunitário São Jorge de Curitiba, CNPJ nº 86.866.555/0001-36, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, haja vista que não foi devidamente comprovado a utilização dos recursos bem como o eventual benefício pela Entidade em face da não anexação de termo de atingimento de objetivos pelo órgão Repassador, até porque, em face da ausência do plano de aplicação, é desconhecido o objetivo para o qual houve o repasse;

2. Inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. Círio Custodio da Silva, CPF nº 491.208.089-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

- 1 - Julgar irregular a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Círio Custodio da Silva, no cargo de Presidente, nos termos do art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face da tentativa de comprovação das despesas mediante documentos carentes de vigor quanto à sua veracidade além da ausência de extratos bancários, plano de aplicação e termo de objetivos atingidos.

Por consequência, determinar a adoção das seguintes medidas:

1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido, pelo Centro de Atendimento Comunitário São Jorge de Curitiba, CNPJ nº 86.866.555/0001-36, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal;

2. Inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. Círio Custodio da Silva, CPF nº 491.208.089-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 39/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 100189/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Godoy Moreira, exercício de 2003. Pareceres uniformes. Contas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Roberto Freire da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Registro que, em sede de recurso de revista, o Acórdão nº 75/07 – Pleno anulou a decisão tomada anteriormente nestes autos (Acórdão 3544/2005), que era pela irregularidade das contas, retornando o processo a sua fase de instrução, para concessão do direito de defesa ao interessado.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 101 a 104) e o Ministério Público (fl. 105) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2003, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100189/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de ROBERTO FREIRE DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

- Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2003, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Atas

Segunda Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 01 de 16 de janeiro de 2008

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a primeira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, estando presente o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI**, **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Ausente o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por motivo de suas férias regulamentares, sendo substituído pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, nos termos da Portaria Presidencial nº. 94/07. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **VALÉRIA BORBA**. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 48, do dia 19 de dezembro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, solicitou, com base no artigo 427 do R.L., o sobrestamento dos processos n.ºs.: 638600/07, 209750/07, 449200/03, 248799/07, 185690/07, 217460/07, 220754/07, 231152/07, 273416/07, 466680/07, 515045/07, 435661/07, 211544/02, 217656/07, 221130/07, 214622/07. No mesmo sentido, o Presidente em exercício, CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, solicitou o sobrestamento dos protocolados de n.º: 624634/07, 621059/07, 184855/07, 206930/07, 122442/07, 340792/07, 223311/07, 415792/07. Por fim, com fundamento no mesmo dispositivo regimental, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou o sobrestamento do processo nº 447070/03. Ato contínuo, foi aberto espaço pelo PRESIDENTE em exercício para inclusão em pauta dos processos que trata o § 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, não havendo qualquer ocorrência. Foi devolvido em mesa pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, o processo nº. 125029/05, para o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 384366/99, 233020/06, 141161/07, 523340/07, 567738/07, 609970/07, 631525/07, 639950/07, 114721/06, 123208/06, 130751/06, 141036/06, 148952/06, 103111/07, 121438/07, 136281/07, 139540/07, 142893/07, 152040/07, 152058/07, 159036/07, 255715/03, 177226/03, 297290/06, 133200/05, 133218/05, 133226/05, 132967/06, 134153/06, 135036/06, 135060/06, 137390/06, 137420/06, 144426/06, 113990/04, 122895/05, 125029/05, 150035/06, 85907/07, 127738/07, 135595/07, 146309/07, 152791/07, 154980/07, 160930/07, 103729/03, 105152/03, 219887/04. Durante os trabalhos, foram retirados de pauta os processos n.ºs.: 115763/04, 155545/07, e, 157335/07, pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**. Foi adiado o julgamento do protocolo de nº 140862/06 constante na pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Foi solicitada vista do processo nº. 132432/05 da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**. Continuaram com seus julgamentos adiados, os processos n.ºs.: 181979/04, da pauta do Presidente em exercício, CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; e, 114400/05, 152813/07, 259731/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Permaneceu sobrestado o julgamento do processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Continuaram com seus julgamentos suspensos, em virtude de vistas os processos n.ºs.: 179846/05, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 129822/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, e, 127374/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, ambos pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**. O processo nº 90982/04, constante da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, permanece com Nova Audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE em exercício encerrou a primeira sessão da Segunda Câmara, às 15 horas e 17 minutos, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 23 de janeiro de 2008. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Ana Carolina Ramos Garcia**, Secretária em exercício da Segunda Câmara, nos termos da Portaria Presidencial nº. 454/07 e pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente em exercício deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1904/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 163220/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Imbaú. Exercício de 2006. **Regularidade** das contas, com **ressalvas**.

PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Laurir de Oliveira, indicado às fls. 435, relativas ao PODER EXECUTIVO DE IMBAÚ, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3414/07-DCM (fls. 467/504) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

Avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (fls. 467/468): a DCM constatou a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, em face da ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e de seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócio-econômicos da municipalidade. A Unidade recomenda que os instrumentos orçamentários, sejam elaborados, futuramente, de modo a que seus números e redação traduzam de maneira clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos pela administração; o município informa que adotará as medidas necessárias na elaboração do Plano Plurianual, atendendo as recomendações deste Tribunal.

Avaliação do Planejamento Orçamentário – Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (fls. 469): a DCM constatou a utilização de metodologia inadequada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, face à ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos. A municipalidade alega que adotou as medidas necessárias à regularização para o exercício de 2008, ficando mantida a ressalva.

Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (fls. 469/470): a DCM noticia a existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, cuja utilização destes mecanismos, simultaneamente, possibilita a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios. Assim como no item anterior, a municipalidade alega que atenderá as recomendações desta Corte, adotando as medidas necessárias a fim de evitar alterações orçamentárias de maneira descontrolada.

Avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (fls. 470/471): a Unidade relata que a estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi efetuada em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, conforme fls. 440, letra 'C', salientando que uma projeção excessivamente otimista, poderá implicar em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo incluídos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes: Neste item a municipalidade informa que já estão sendo tomadas providências no sentido de corrigir esta projeção excessivamente otimista. Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo (fls. 471): aduz a DCM que, de acordo com fls. 447, item 2.3, o município apresentou saldo negativo em janeiro e elevado em março – a Unidade apenas ressalva o item, asseverando que o responsável deverá adotar as medidas necessárias para extinguir essa prática.

3. A Unidade converte em ressalva os seguintes tópicos, antes considerados como causa de irregularidade:

Legalidade das Alterações Orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (fls. 473/474): a municipalidade utilizou-se do valor consolidado do orçamento para fins de abertura de créditos adicionais, o que resultaria em um percentual de 19,86%. Entretanto, uma vez que o Legislativo Municipal possui contabilidade descentralizada, a verificação do percentual aplica-se individualmente a cada entidade. Assim, considerando que o autorizado foi de 20,00% e o utilizado foi de 21,36%, portanto, um excesso inexpressivo, além do município ter obtido superávit financeiro das fontes livres (fls. 444 – item 1.6), este item foi convertido em ressalva, com a recomendação no sentido de que cada entidade adote o percentual fixado somente sobre seus respectivo orçamento, visto que a contabilização é descentralizada.

Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 478/481): conforme consta da relação às fls. 460, foram realizadas diversas despesas para manutenção de bens imóveis e aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, sem a indicação, no sistema SIM-AM 2006, do procedimento licitatório ou do processo de dispensa/inexigibilidade, nos respectivos empenhos, perfazendo um total de R\$ 40.026,56, sendo que R\$ 9.552,86 referem-se a “Combustíveis e Lubrificantes Automotivos”, e R\$ 30.473,70 a “Material para Manutenção de Bens Imóveis”.

4. Quando da apresentação do contraditório, a municipalidade apresentou esclarecimentos relativamente aos empenhos constantes da relação acima citada, efetuando, em suma, as seguintes alegações:

1) que adotava como parâmetro para a realização das despesas o somatório do valor devido pelo CNPJ do credor ou mesmo do valor devido para cada empenho. Considerando que em 2005, adotou o critério de indicação da despesa pelo empenho, tendo somente um apontado pela DCM, entendeu que o mesmo seria aplicado em 2006;

2) que o empenho de nº 628, no valor de R\$ 1.317,00, refere-se a compra de placas de aço para identificação de obras, sendo que tal empenho foi registrado de forma equivocada na conta de despesa 3390302400 - Material para Manutenção de Bens Imóveis, quando seria correta a conta 3390304400 - Material de Sinalização Visual e Afins.

3) que o restante do valor utilizado para manutenção de bens imóveis, foi para aquisição de variados itens, bem como, destinados para diversas finalidades, conforme procura demonstrar às fls. 223/227 do Anexo 1;

4) que R\$ 4.002,00 – empenhos n.ºs 14 e 849 – correspondem à aquisição de “meio fio de concreto” para a conservação de três ruas, sendo que a empresa fornecedora do material seria a única localizada no município. Alega que embora coubesse um processo de inexigibilidade, o valor encontra-se inferior a R\$ 8.000,00, e portanto, dispensável a licitação;

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1.998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 59/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 62249-6/07

ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MAIDL

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR: CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS CONFIGURADO “EFEITO CASCATA” – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2.436/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de novembro de 2.007, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Luiz Carlos Maidl, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 1º de agosto de 1.985, contando com período de contribuição de 25 anos e 22 dias. A Resolução está fundamentada nas regras inseridas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.560,11 mensais, conforme cálculo a folhas 19.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20.717/2.007) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.295/2.007) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“*Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.*

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1.998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 60/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 625940/07

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO BORGES DOS REIS

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente acerca de requerimento do Sr. Paulo Borges dos Reis, servidor inativo deste Tribunal, de isenção de imposto de renda.

Constam nos autos a declaração médica e o Laudo Médico Pericial de Isenção de Imposto de Renda nº 986/2007, que confirma a existência de doença prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/088, sob o CID. C-61.

Diretoria Jurídica (Parecer 20593/07) e Ministério Público de Contas (Parecer 332/08) entendem que o requerimento atende aos pertinentes dispositivos legais. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial à Lei nº 7.713/88, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do requerimento de isenção de imposto de renda.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de isenção de imposto de renda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 74/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 14242-7/07

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – FUNDO DE PREVIDÊNCIA – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVATIZADA E PATRIMÔNIO DO RPPS INFERIOR À RESERVA MATEMÁTICA INDICADA NO CÁLCULO ATUARIAL DO ANO ANTERIOR AO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; MOTIVOS DE RESSALVA, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR SOUSA LEMOS – RELATOR ORIGINAL)

Trata-se da Prestação de Contas do Senhor Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 27/50).

3. Devidamente citado pelo Tribunal, procurou o responsável afastar as irregularidades a eles imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 52/56).

Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 67/71), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 72/73).

O AUDITOR SOUSA LEMOS (RELATOR ORIGINAL – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Examina-se a Prestação de Contas do Senhor Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A DCM constatou as seguintes irregularidades:

a) depósito de disponibilidades financeiras em instituição privada, em afronta ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

b) patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; e,

c) ausência de documentos da prestação de contas exigidos pelo Tribunal. 3. Quanto ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, verifico que, de fato, houve a movimentação dos recursos públicos no Banco Itaú, razão pela qual persiste a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal, em virtude da violação ao disposto no art. 164, § 3º, da Carta Política de 1988.

4. Com relação ao patrimônio do regime próprio de previdência social, constata-se um déficit técnico do fundo, uma vez que o seu patrimônio é inferior ao montante da reserva matemática, sendo necessário o enquadramento aos critérios atuariais, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial, conforme previsto no art. 40, da Carta Magna de 1988.

5. Verifico, ainda, que o envio de documentos somente após a citação do responsável não tem o condão de sanar, por si só, a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal.

Por essas razões, voto porque o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, “b”, da LC-113/2005.

É como voto.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Considerando que o contrato foi celebrado anteriormente a 24 de fevereiro de 2.006 e que já foi providenciado seu encerramento, e acompanhando a majoritária jurisprudência desta Casa sobre o tema, entendo que a ocorrência pode ser apenas ressalvada.

- Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas – Conforme bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, os argumentos apresentados pelo gestor do Fundo têm fundamento, mas, por lidar com uma variável futura, “*a medida que se afasta da data referencial presente se torna mais e mais incerta*”. Desta feita e, novamente, acompanhando a majoritária jurisprudência desta Casa sobre o tema, entendo que a ocorrência pode ser apenas ressalvada.

- Ausência de documentos – Uma vez juntados os documentos faltantes, entendo que foi devidamente regularizado o item.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva referentes ao exercício financeiro de 2006, com ressalvas relativas às seguintes ocorrências:

- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;

- Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Protocolo

Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 29 de janeiro de 2.008.

Nestor Baptista

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 22/01/2008 a 28/01/2008

Total de processos distribuídos no período: 272

22/01/2008
ADMISSÃO DE PESSOAL
27510/08 - DECIO SPERANDIO - HGH 27642/08 - ANTONIO WANDSCHEER - AML 28622/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HGH 28657/08 - SILVESTRE COTTICA - AML
ALERTA
6822/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - FAMG
APOSENTADORIA
36788/95 - MARIA TEREZA AMORIN - HGH
PENSÃO
9325/08 - ERIC HADDAD PARKER GUTERRES - AML 9333/08 - MARTA HELENA HADDAD PARKER GUTERRES - HEB
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
27448/08 - SHIRLEI TERESINHA SOEK - CMNS 28410/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HEB 28665/08 - LADIR ZANELLA - HN 28770/08 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - FAMG
RELATÓRIO DE AUDITORIA
28428/08 - LUIZ FORTE NETTO - FAMG
23/01/2008
ADMISSÃO DE PESSOAL
29645/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - HN 30392/08 - LUIZ ELISEU DOS SANTOS - AML
ALERTA
29726/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HEB
PEDIDO DE RESCISÃO
29475/08 - ANTENOR DAL VESCO - HN 29823/08 - JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - HGH
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
29408/08 - MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA - FAMG 30350/08 - MARIO CORREIA DE FARIAS MOSER - FAMG 30368/08 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - FAMG 30880/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
30430/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
24/01/2008
ADMISSÃO DE PESSOALBa:
21571/08 - NALINEZ ZANON - HN 22330/08 - JOSE OSVALDO DE MEIRA - HN 31607/08 - ROGERIO GALLINA - CMNS 31615/08 - ROGERIO GALLINA - HGH
APOSENTADORIA
21040/08 - ADÃO DA SILVA SANTOS - FAMG 22322/08 - OSANA SILVA ROSA - HN 22730/08 - JOÃO MARIA FERREIRA BUENO - AML 22756/08 - ROSA KAPLUM - AML 22861/08 - JOSÉ APARECIDO VALDEVINO - FAMG 22926/08 - MARIA FERREIRA DA SILVA - HN 22934/08 - BENEDITO LUIZ DE DEUS - HEB 22969/08 - MANOEL BORGES DOS SANTOS - CMNS 22977/08 - DANIEL MACHADO - HEB

23027/08 - CARMEM CASTURINA DALSSOTO REGNIEL - HEB
23051/08 - JOILDO FAGUNDES MOREIRA - FAMG
23108/08 - DOMINGOS CORREIA - CMNS
23191/08 - WILSON TEODORO DA FONSECA - CMNS
23248/08 - ROSEMARY FERREIRA COIMBRA - HGH
23264/08 - EDILEUZA DA SILVA CARVALHO - HGH
23280/08 - ELIZA ROSA ROQUE MINA - CMNS
23302/08 - CREUSA MARIA KOZAN - AML
23310/08 - MARIA IVONE ROGALLA - HGH
23329/08 - JOSIANE MAIA DAL MORO - AML
23353/08 - VERA LÚCIA DA SILVA KLUGE - HEB
23361/08 - ADELAIDE SERAFIN BUSSMANN - CMNS
23370/08 - MARIA FUZINATTO - HGH
23388/08 - ROBERTA DE OLIVEIRA XAVIER - HGH
23396/08 - MARLI HOMECHIN MOREIRA - HGH
23418/08 - LIA MARA FARIAS SANDRINI - HGH
23434/08 - ORLANDO MARRONE - HEB
23442/08 - NAIR MIYOKO CAPELLESSO - FAMG
23450/08 - MARIA ODILA PREVIATO PEREIRA COSTA - AML
23485/08 - LUCIA LIZIA ROSA PRATES - HGH
23507/08 - VERA LÚCIA GONÇALES NEVES - AML
23515/08 - NOEMIA MARIA KUDLAK STREGE - CMNS
23523/08 - MARIA JOSE DE SOUZA - HGH
23531/08 - AWATEIA MENEZES VIEIRA - CMNS
23540/08 - EMILIO POFAHL NETO - FAMG
23558/08 - CECILIA FRIZZO BARROSSI - FAMG
23566/08 - MARIA DO ROCIO BIAGGI - HN
23574/08 - SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI - AML
23582/08 - BENEDITO DA COSTA LEMES - HN
23590/08 - VERONICA VITALINA RUVIARO BONATO - HEB
23604/08 - ERLY CASSIA LIMA DA SILVA - HGH
23612/08 - ZULMIRA DE SOUZA CASARINI - HGH
23647/08 - MERCES MARIA DE OLIVEIRA - FAMG
23680/08 - CONCEIÇÃO PEREIRA ANASTACIO - HGH
23698/08 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE LARA - HGH
23701/08 - RITA OLIVEIRA DE MACEDO - CMNS
23710/08 - ADELIA LAGO - HN
23736/08 - ELIZABETH WALESKI DE FREITAS PICCININI - HGH
23744/08 - NILZA TEREZINHA MARTINS - HN
23752/08 - RIVALDO JOSÉ TEIDER - HEB
23760/08 - ALZIRA LOPES LAGO - FAMG
23779/08 - WALDIR MARTINS NASCIMENTO - FAMG
23787/08 - HELENA MENDES MARTINS - CMNS
23795/08 - APARECIDA DUARTE PIMENTEL - CMNS
23809/08 - OLGA PELISSARI DO NASCIMENTO - HN
23825/08 - LEONILCE MARIA PECCHER DE OLIVEIRA - HN
23833/08 - VALDEREDO GOMES DOS REIS - HEB
23841/08 - ROSE MARA DE GEORGE - CMNS
23850/08 - ODETE FERNANDES DOMINGUES - HEB
23868/08 - INEZ DO AMARAL - HGH
23876/08 - IVETE ARAUJO LUIZ - HN
23884/08 - MARIA DO ROSÁRIO TORRES LEPRE - HEB
23892/08 - LUCIA HASS - FAMG
23906/08 - MARIA VANILDE VICENTE BONO - FAMG
23914/08 - GELCI MARTINI BERNARDI - HEB
23922/08 - MARILZA APARECIDA RODRIGUES - HGH
23930/08 - MARIA DE LURDES LEITE RIBEIRO - HN
23949/08 - PEDRO MARCELINO MACHADO - HN
23957/08 - MARIA HELENA MEDEIROS - HEB
23965/08 - ELENICE APARECIDA TOMASIN AOKI - HEB
23981/08 - IZOLETE CORREA FONTES - HEB
23990/08 - ALEXANDRE ADYR MAOSKI - CMNS
24023/08 - REGINA MILANI - FAMG
24112/08 - FERNANDO FRANCISCO MENDONÇA - FAMG
24120/08 - DIRSON JOSE DE PAULA - FAMG
24236/08 - REGINA CÉLIA MOREIRA PEREIRA - HGH
24244/08 - ALESSANDRA TAQUES MAIA - HEB
24252/08 - MARIA DE LOURDES DA SILVA VIOLATO - HN
24260/08 - RACHEL LOUZADA MORAIS - FAMG
24279/08 - HORTENCIA MARQUES DE SOUZA NOVAES - HN
24678/08 - MARIA CELIA BAGGIO CAMARGO - HEB

CERTIDÃO

31690/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HN

CONTRATO/ADITIVO

17442/08 - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA - HGH

PENSÃO

22314/08 - DALVA MARIA DA CRUZ SOUZA - HN

RECURSO DE REVISTA

18171/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB

REPRESENTAÇÃO

7217/08 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL - FAMG
7225/08 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL - FAMG
12955/08 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - FAMG
21024/08 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - FAMG
23159/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
31127/08 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

31879/08 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - FAMG
32093/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - FAMG
32301/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - FAMG

RESERVA

23337/08 - CARLOS ANTONIO MIZERSKI - CMNS
23345/08 - DEONIR MOSELE - CMNS
23400/08 - GERALDO FERREIRA DA COSTA - HEB

23469/08 - CLEONICE BERGER PEREIRA - HN
23493/08 - JUAREZ PIRES MARTINS - FAMG
24007/08 - ANTONIO ELIAS SABINO DE ALMEIDA - HGH
24015/08 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - FAMG
24031/08 - AGUINALDO MARIANO - HEB
24058/08 - ARLINDO CORREIA DOCE - HGH
24066/08 - ANGELO RABACCHIN - HN
24074/08 - VALDOMIRO BONOMETO - HN
24082/08 - MARCUS ALBERTO BALTAZAR - HEB
24090/08 - LEONI DA SILVA - HN
24104/08 - LUIZ LAZZARETTI - HEB
24139/08 - JOÃO LUCIANO MIKICZA JÚNIOR - AML
24147/08 - JOEL VAZ DA SILVA - HGH
24155/08 - ALBERTO CHMEREHA - HEB

25/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

446774/03 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - IZL
263260/05 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - IZL
31631/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG
32085/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HEB
32107/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HEB
32778/08 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI - AML
34436/08 - DECIO SPERANDIO - HN
34770/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HGH
34797/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB
34827/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB
34967/08 - VERALICE PAZZOTTI - HEB
35289/08 - ALBERTO BACCARIM - HN
35343/08 - UBALDO DE BARROS - HEB

APOSENTADORIA

22942/08 - IVAN MATIAZZO MOZER - HEB
23477/08 - JOSE BORGES DOS SANTOS - HN
23620/08 - JOSE CARLOS FRANCA DAS NEVES - FAMG
23639/08 - IDALINA VAZ DOS SANTOS - HGH
23671/08 - CLEUSA MARIA MILANI FAVRETO - HEB
23728/08 - JOÃO FARIAS DOS SANTOS - HN
24198/08 - CLEIDE LUIZA MICHELAN MONTENEGRO - HEB
24201/08 - JOANA MIEKO TAMAMARU - CMNS
24210/08 - MARIA APARECIDA MORAIS E SILVA RODRIGUES - FAMG
24228/08 - JOSE ALVES - HGH
25755/08 - MARIETA SALETE ALLEGRINI - CMNS
25780/08 - LISIONETE RODRIGUES PEREIRA - HEB
25992/08 - ZULMIRA PROENÇA DE OLIVEIRA - HEB
26000/08 - ANA ALVES TIOSSI - FAMG
26018/08 - ROMILDO DE MATOS - AML
26026/08 - MARIA IRENE TRINDADE - HEB
26034/08 - NELO TREVISAN - HGH
26077/08 - EMYGDIO PEDRO SOBRINHO - HEB
26085/08 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA - CMNS
26093/08 - URBANO MONARI - CMNS
26182/08 - MARIETA SALETE ALLEGRINI - HEB
26263/08 - VERA LÚCIA DA COSTA SABEC - AML
26271/08 - ODÍLIA XAVIER MENDES - HN
26280/08 - ALCEDINO DE OLIVEIRA - HGH
26409/08 - VANILDE DOS SANTOS RIBEIRO - HN
26433/08 - MARIA ESTER TESCARO - AML
26530/08 - ADELAIDE CARVALHO MIOLO - HN
26565/08 - JACIRA BRANCA CARDOSO - HN
26573/08 - JOÃO MARIA BUENO - CMNS
26581/08 - MARIA APARECIDA DA SILVA CATABRIGA - FAMG
26719/08 - HELENA PEREIRA MORAES - FAMG
26727/08 - MARIA NEUSA PEREIRA - HEB
26735/08 - ALCIONE MARIA VIERO - FAMG
26743/08 - IRACEMA RODRIGUES PRATES - AML
26760/08 - IRACEMA DA CONCEIÇÃO GAMA - CMNS
28312/08 - NILMA TEREZA BERLEZ DUMONT - HEB
28320/08 - HELIO TREVISAN - HGH
28339/08 - JOSÉ ARANTE CELESTINO - AML
28347/08 - OLIVO BORATO - HGH
28436/08 - NEUSA DE SOUSA FEDERLE - AML
28460/08 - AMÉLIA LIMA LENOS - HN
28517/08 - SALETE PLATAU - CMNS
28525/08 - SEBASTIÃO ALVES SOBRINHO - HEB
28541/08 - NELSON VIEIRA - HEB
28568/08 - NEVIO ROTAVA - FAMG
28584/08 - ENÍ CORREA DA CUNHA - FAMG
28673/08 - MARIUSA ESTEL FERREIRA LEIVA TEIXEIRA - HEB
28754/08 - ELISETE SENIR BECKER - HGH
28762/08 - ODILON MARQUES BARBOZA - FAMG
28789/08 - VITORIO GUARNIERI - HGH
28797/08 - MARIA LUCIA BERNARDO - HEB
28835/08 - HEROÍNA JESUS MACHADO - AML
28843/08 - DIVANIR LOPES DA SILVA - FAMG

CERTIDÃO

35700/08 - NEUZA MARY MACHADO - AML

DENÚNCIA

431844/07 - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE FACULDADE PARTICULAR E CURSOS EXTENSIVOS DE MATINHOS - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

630944/07 - PEDRO GALINDO NETTO - FAMG
19593/08 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG

PENSÃO

9392/08 - MARIA SIBILIN SALVADOR - HGH
25798/08 - MARIA RECHE GALDINO - AML
25844/08 - HELIO DE ASSIS - CMNS

26310/08 - TEREZA DE JESUS LIMA - HEB
26832/08 - MARIA ALVES SOBRINHA - HN
28355/08 - IVETE LOPES DE ALMEIDA DE SOUZA - HGH
28444/08 - LUZIA LEME DA SILVA - CMNS
28800/08 - MARIA ZENAIDE SILVA DOS SANTOS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

32557/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HN
32565/08 - VANIL DE OLIVEIRA DARCI - AML
32620/08 - SILVESTRE KUHN - HN
32670/08 - DORACI DA SILVA BABONI - HEB
34533/08 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
34681/08 - EVALDO DE ÁVILA E SILVA - HEB
35270/08 - PLÍNIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - HN
35300/08 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
35416/08 - VANDERLEY CERANTO - AML
35912/08 - ESTELA BITONTI GERDULLI DE OLIVEIRA - HEB

PROCESSOS SERVIDORES TC

495575/07 - ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA - HGH
1820/08 - LÚCIO FLÁVIO KROETZ - HGH

RECURSO DE AGRAVO

618464/07 - EDSON WASEM - HEB
16861/08 - ROQUE JORGE FADEL - CAC

RECURSO DE REVISTA

6679/08 - PEDRO ARILDO RUIZ FILHO - HGH
25470/08 - JOÃO IVO CALEFFI - HEB

REPRESENTAÇÃO

34975/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - FAMG
35521/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

23426/08 - NATHALIM DE FREITAS JUNIOR - CMNS
23655/08 - APARECIDO GONZAGA DOS SANTOS - CMNS
23663/08 - CELSO LUIZ DOS SANTOS - HGH
24040/08 - ANTONIO ALEXANDRE MARUN - CMNS
24163/08 - ALMIR RECHE BENELI - HEB
24180/08 - GILSON JOSE FERREIRA - HN

28/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

93048/96 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - HN
35173/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - FAMG
35220/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - HN
35319/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG
35793/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - HN
37060/08 - EFRAIM BUENO DE MORAES - AML
37176/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
37222/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
37230/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
37257/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN
37265/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
37273/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
37281/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
EB:37338/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - HGH
37460/08 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - CMNS

APOSENTADORIA

37451/08 - JUREMA SCHAERF DUTRA - CMNS

CERTIDÃO

36773/08 - WILIAM WALTER OVÇAR - HEB
37168/08 - RUI FIGUEIREDO PEREIRA - HN
37974/08 - LEILA MIOTTO AMADEI - HGH

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

13110/08 - RAUL MUNHOZ NETO - HGH

CONSULTA

37184/08 - HUSSEIN BAKRI - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

37753/08 - JOSÉ DE CARVALHO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

35181/08 - ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA - FAMG
35254/08 - AMIN JOSE HANNOUCHE - CMNS
36072/08 - ANTONIO WANDSCHEER - HGH
36080/08 - ANTONIO WANDSCHEER - CMNS
36129/08 - IVONE CHABOSWSKI DESPLANCHES - HEB
37109/08 - JAIR LUIZ FONTANA - HEB
37133/08 - RICARDO CARVALHO LEME - AML
37249/08 - JOÃO ORESTES FENKER - FAMG
37290/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
38059/08 - JOSE DECINEO CATANEO - HN

REPRESENTAÇÃO

37834/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 22/01/2008 a 28/01/2008
Total de processos distribuídos no período: 96

22/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

307062/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - CMNS

ALERTA

16808/07 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - CMNS
98979/07 - JOSE ROBERTO COCO - CMNS

APOSENTADORIA

336065/03 - JOSÉ CARLOS BORA - CMNS

IMPUGNAÇÃO

16965/05 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - CMNS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

468049/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL - CMNS
515306/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
51758/04 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

174430/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - IZL
240424/03 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - CMNS
120701/05 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL - CMNS
123212/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ - CMNS
128257/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - CMNS
128974/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - CMNS
130545/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - CMNS
128153/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - CMNS
143071/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - CMNS
147131/06 - LUIZ CARLOS DA SILVA - CMNS
157633/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA - IZL
124690/07 - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA - CMNS
134610/07 - MARIO BONALDO - SRVF
140971/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS
147038/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - TBC
148220/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - CMNS
155510/07 - ADNAN LUIZ CANELO - CMNS
155707/07 - JOSE FOREKEVICZ - CMNS
155715/07 - GETULIO SILVERIO DE ALMEIDA - CMNS

RECURSO DE AGRAVO

293882/04 - LUIZ CARLOS TOSIN - CMNS
395406/07 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA - HEB

REQUERIMENTO TOGADO

4773/08 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - JTL

REVISÃO DE PROVENTOS

252228/03 - CLEIDE AMARAL BOUÇAS - CMNS

23/01/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

555306/07 - NILSON GIRALDI - HN
565050/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - ESL
614132/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - SRVF
618103/07 - ILCA MARIA SETTI - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

98561/07 - MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS - JTL
130550/07 - ANTONIO EMERSON SETTE - HEB
142427/07 - SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - FAMG
152813/07 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - HEB

RECURSO DE REVISTA

9108/05 - LUIZ FERNANDO VECCHI - CAC

24/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

234913/06 - ALTAMIR SANSON - HGH
453410/06 - ALTAMIR SANSON - HGH
5537/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - SRVF
422110/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - SRVF
495770/07 - DECIO SPERANDIO - TBC

CONSULTA

259529/07 - EDUARDO CASSOU - FAMG

RECURSO DE REVISTA

259014/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

25/01/2008

CONSULTA

107869/07 - LESSIR CANAN BORTOLI - CMNS

IMPUGNAÇÃO

173120/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

126753/03 - MARIO MASAKASU MORIBE - CMNS
185083/03 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS
201659/06 - CONSORCIO GENORP - INCUBADORA INTERNACIONAL DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA DA UEL EM LONDRINA - CMNS
17272/08 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

212520/01 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA - CMNS
263498/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA - CMNS
142477/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL - CMNS
123263/05 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - CMNS
128265/05 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - CMNS
120519/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - CMNS
128269/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CMNS
134021/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA - CMNS
137039/06 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - CMNS
138531/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL - CMNS
139953/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA - CMNS
147140/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - CMNS
199824/06 - WILLIAM FISCHER DA SILVA JUNIOR - CMNS
119662/07 - MIGUEL ASCENCIO NABARRO - CMNS
133126/07 - PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU - CMNS
133940/07 - ZELÍRIO PERON FERRARI - CMNS
134980/07 - ALAIR JOSE FERREIRA - CMNS
139329/07 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - CMNS
142028/07 - DONALDO WAGNER - CMNS
147917/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - CMNS
149987/07 - JOSE ROBERTO COCO - CMNS
155480/07 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - CMNS
156576/07 - IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI - CMNS
163378/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - CMNS
163432/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - CMNS
167268/07 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - CMNS

RECURSO DE REVISTA

381234/04 - STENIO SALES JACOB - CMNS
104994/05 - ARLEI HERNANDES DE BIAZZI - CMNS

28/01/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

183766/06 - APARECIDO FARIAS SPADA - CMNS
108997/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - CMNS
230172/07 - HERMES WICHTHOFF - CAC
370462/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - CMNS
6350/08 - ROSANA MARIA MARQUES FREITAS - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

88612/07 - MICHELL RISSO - CAC
92792/07 - MICHELL RISSO - CAC
121780/07 - VICENTE SAMPAIO - SRVF
127452/07 - APARECIDA DE FÁTIMA GONÇALVES PERTILE - CAC
127525/07 - JULIO CESAR LEME DA SILVA - CAC
148972/07 - EDMILSON ELOY GAUER - SRVF
159753/07 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - SRVF
161626/07 - DAVID PEREIRA DE ANDRADE - SRVF
162037/07 - CARLOS SUTIL - SRVF
163955/07 - EUZÉBIO LINO - SRVF

DP, em 29 de janeiro de 2008.

Gabinete da Presidência

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO

CONVENIENTES – O Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Instituto Rui Barbosa.**OBJETO** - O presente instrumento tem por objeto estabelecer a cooperação entre TCE/PR e o IRB para o apoio técnico e financeiro com vistas às ações de coordenação dos Tribunais de Contas participantes do PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS – PROMOEEX, na implementação dos produtos previstos nos projetos, em conformidade com as normas e procedimento previstos no Contrato de Empréstimo 1628-OC/BR e seus anexos, no Regulamento Operacional do Programa – ROP, no Plano Operacional Anual – POA, no Plano de Trabalho e no disposto na alínea “r”, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio celebrado entre TCE/PR e a União, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.**DO PRAZO E DA VIGÊNCIA** – Três anos a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogada mediante aditamento, limitada ao prazo de vigência do PROMOEEX.**DATA E ASSINATURAS** – Curitiba, 20 de dezembro de 2007 – NESTOR BAPTISTA, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e SALOMÃO RIBAS JUNIOR pelo Instituto Rui Barbosa.

PORTARIA Nº 20/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 17957/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matricula	Cargo	A partir de	TOTAL
DANIEL DALLAGNOL	50.294-4	TCC-G/11	24/01/2008	15%
JOSE CARLOS MARCON	50.608-7	TCC-G/11	30/01/2008	15%
ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	50.611-7	AJ-G/11	19/01/2008	20%
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	TCC-G/11	31/01/2008	15%
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	AS-E/06	25/01/2008	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**Republicada por ter saído com incorreção*

PORTARIA Nº 21/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 17965/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matr.	Cargo	A partir de	TOTAL
GILBERTO BACK	50.507-2	RA-F/10	31/01/2008	25%
GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA	50.512-9	OC-D/09	31/01/2008	20%
JOÃO SOARES MAGDALENA	50.513-7	OC-D/09	26/01/2008	15%
WOLNEY SERPA AS	50.563-3	OD-F/10	26/01/2008	5%
SIDNEY HENRIQUE NORONHA	50.595-1	OC-D/09	17/01/2008	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 22/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 16098/08, resolve

DESIGNAR

Carlos Alberto Rola Fernandes, Matr. nº 51.104-8, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 08, Alberto Martins de Faria, Matr. nº 51.277-0, Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01 e Luiz Cesar Linhares Masetti, Matr. nº 51.309-1, Assessor de Engenharia, AE, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para sob a presidência do primeiro, realizarem Auditoria, a fim de apurar irregularidades quanto a aquisição e indícios de superfaturamento de imóvel pelo Município de Ponta Grossa. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 23/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 15091/08, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

Funcionário	Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
SÉRGIO SANTA CATARINA	51.122-6	AS-E/07	AS-E/08	07/01/2008
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	AS-E/06	AS-E/07	16/01/2008

TCC – Técnico de Controle Contábil

Funcionário	Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
EDEMILSON JOSÉ PEGO	51.142-0	TCC-E/06	TCC-E/07	23/01/2008
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	51.143-9	TCC-E/06	TCC-E/07	23/01/2008
JOSÉ MARIO NOWAK	51.144-7	TCC-E/06	TCC-E/07	30/01/2008
PAULO JOSÉ BARBOSA	51.145-5	TCC-E/06	TCC-E/07	30/01/2008

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 24/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 647839/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ANDRÉ LUIZ FERNANDES, Matrícula nº 50.650-8, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 16 de março de 2003, para ser usufruída a partir de 1º de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 25/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 5850/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matr.	Cargo	A partir de	TOTAL
ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	OC-D/09	01/01/2008	15%
GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA	50.569-2	OC-D/09	02/01/2008	15%
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	50.571-4	TCE-G/01	11/01/2008	15%
ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ	50.582-0	TCC-G/05	08/01/2008	15%
CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	50.597-8	TCE-G/01	15/01/2008	15%
ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	50.700-8	PS-F/05	04/01/2008	15%
LILIAN FRESSATO	50.715-6	TCA-G/11	04/01/2008	15%
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	OC-D/09	04/01/2008	15%
FERNANDA MANFRONI	50.753-9	TCA-G/05	09/01/2008	15%
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	51.127-7	TCC-E/07	01/01/2008	5%
SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	51.130-7	AS-E/07	01/01/2008	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 26/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 5869/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matr.	Cargo	A partir de	TOTAL
FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	50.065-8	TCE-G/11	21/11/2007	15%
YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	50.426-2	TCE-G/11	12/01/2008	5%
ELYS DALLAVALLI WISTUBA	50.599-4	TCC-G/11	03/01/2008	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 27/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno,

RESOLVE

considerar ponto facultativo o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 04 de fevereiro do corrente, em razão do feriado de carnaval dia 05 de fevereiro, estabelecendo o retorno às atividades dia 06 de fevereiro de 2008, quarta-feira, às 12 horas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 30/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 05/2008 – 2ª SECAM, da Secretaria da Segunda Câmara,

RESOLVE

comunicar que não haverá Sessão Ordinária, da Segunda Câmara Deliberativa, no dia 06 de fevereiro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 30430/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

Vistos e examinados

Cuida-se de requerimento com fulcro no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, de autoria de Eliseu Kopp & Cia. Ltda., questionando o edital de licitação na modalidade tomada de preços de nº 015/2007, da Prefeitura do Município de Maringá, que tem por objeto “a contratação de empresa de engenharia de tráfego, visando a locação, instalação, operação, processamento de imagens, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de controle eletrônico de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre no município de Maringá, Estado do Paraná, sendo 20 (vinte) aparelhos para fiscalização de 40 (quarenta) faixas de rolamento”. O preço máximo fixado foi de R\$ 1.175.832,00, para contratação cuja vigência foi estipulada em doze meses. A requerente acusa a ilegalidade do anexo I do instrumento convocatório, o qual exige que os equipamentos devam operar com os laços detectores existentes no município de Maringá, sem alterações físicas dos mesmos. A exigência seria ilegal por implicar em exigência de marca, em manifesta contrariedade ao art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93. Conforme orientação da Comissão de Licitações, a empresa interessada em participar deve adequar seu produto para as necessidades do município, o que seria totalmente inviável, pois violaria a homologação do Inmetro, que aprova somente o equipamento em conjunto com os laços indutivos. Diante disso, a requerente conclui que a Administração Municipal está direcionando a licitação para que apenas a fabricante dos equipamentos já instalados no Município de Maringá possa atender a convocação editalícia. Insurge-se, ainda, quanto à suposta falta de clareza e objetividade na etapa de demonstração técnica do software de processamento e do equipamento ofertado, tendo em vista que o instrumento convocatório não expõe quais serão os critérios de avaliação, tampouco quais serão os agentes responsáveis e suas respectivas funções. Ademais, cabe ao Inmetro, e não aos órgãos municipais, verificar a adequação

técnica dos equipamentos medidores de velocidade. Finalmente, a requerente postula a concessão de medida cautelar suspendendo o certame e, ao final, que esta Corte determine a reforma do instrumento convocatório. O objeto do presente expediente coincide integralmente com o da representação protocolizada sob nº 21229/08, motivo pelo qual determino o APENSAMENTO deste aquela, para tramitação conjunta e decisão uniforme. A matéria versada nestas duas representações, aliás, já fora objeto de questionamento anterior a esta Corte por meio do protocolo de nº 515118/07. Naquela ocasião, após a intimação da Prefeitura Municipal de Maringá para apresentação de esclarecimentos preliminares, o prefeito municipal de Maringá sustentou que a alteração de equipamentos junto ao Inmetro é possível, pois algumas empresas já teriam modificado seu modelo original. Todavia, comunicou que a Tomada de Preços nº 015/2007 havia sido cancelada, razão pela qual a representação foi arquivada por perda de objeto. Como se percebe pela leitura do instrumento convocatório que instrui o expediente, a Administração Municipal republicou o edital com algumas alterações e revisões, mas manteve a exigência de compatibilidade dos equipamentos com os laços já existentes, o que motivou tanto esta representação quanto aquela de nº 21229/08. Com relação ao pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório, é forçoso o seu INDEFERIMENTO, e invoco como fundamento os argumentos lançados na representação nº 21229/08, os quais reproduzo abaixo: Recebo o expediente como representação da Lei nº 8.666/93, entretanto, considerando que a natureza eminentemente técnica da matéria impede a caracterização do fumus boni iuris, indefiro a medida cautelar pleiteada. Saliente-se, ademais, que a Prefeitura Municipal de Maringá já procedeu à revisão do edital em razão da citada representação anterior (nº 515118/07), portanto, mais atrasos na condução do procedimento licitatório podem ocasionar prejuízos à Administração. Considerando a identidade de objeto entre as representações, entendo desnecessária a nova intimação do responsável para o exercício da defesa, uma vez que, nos autos protocolizados sob nº 21229/08, já houve citação do gestor para a apresentação de justificativas quanto às cláusulas editalícias questionadas. Dê-se ciência desta decisão ao prefeito municipal de Maringá, signatário do edital de tomada de preços nº 015/2007. Publique-se. GCG, em 25 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 21229/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de pareceres no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 29 de janeiro de 2008. GCG, em 29 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 32093/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, formulado por Hades Representação e Serviços Ltda., questionando aspectos do edital de licitação na modalidade concorrência pública de nº 004/2007, da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, que tem por escopo a “contratação de serviços técnicos de engenharia para a gestão integral do sistema de iluminação pública do Município de Fazenda Rio Grande, compreendendo o gerenciamento, supervisão e engenharia consultiva, a operacionalidade, a otimização dos recursos e da energia consumida, a eficiência e o suprimento de materiais, utilizando metodologia e ferramentas informatizadas de alta tecnologia com manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública”. Insurge-se o requerente contra os seguintes itens do edital: (a) 8.11 e 17.3, os quais indicam dois prazos distintos para que o licitante exerça seu direito de impugnação; (b) preâmbulo, 7.1 e 9.7, que criam novo tipo licitatório, qual seja, “maior desconto”, que representa inovação ilegal ao ordenamento jurídico; (c) 6.1.3.1.2, a e 15.2.1, os quais exigem, para a habilitação, a apresentação de atestados de execução de serviços equivalentes à quase totalidade do objeto licitado, quantitativo exorbitante que restringe demasiadamente a competitividade; (d) 6.1.3.2, por exigir comprovação de que a licitante possua ao menos um engenheiro de segurança do trabalho, sendo que, de acordo com a NR-4, para a atividade de “distribuição de energia elétrica”, somente é obrigatória a existência de tal profissional em empresas que tenham mais de 500 empregados, de sorte que a exigência editalícia impede a participação de empresas com menos do que 500 funcionários; (e) 6.1.4.1, que exige comprovação de capital social em percentual superior ao permitido pelo § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93; (f) 17.8, por não indicar a dotação orçamentária dos recursos que custearão o futuro contrato; (g) 6.1.4.4, por estipular índices de liquidez corrente e geral iguais ou superiores a 1,5, enquanto os valores toleráveis pela jurisprudência e doutrina costumam oscilar entre 1,0 e 1,5; (h) 13.2, que exige a apresentação de folha de pagamento dos licitantes, pois “a relação de trabalho havida entre a contratada e seus funcionários se constitui em questão afeta exclusivamente a estas partes, não cabendo à Administração a fiscalização das obrigações trabalhistas de seus contratados”; (i) 2.10.3 e 2.10.4, os quais requisitam documentos inexigíveis pela Lei nº 8.666/93 para comprovar a garantia que será prestada pelos licitantes; (j) 6.1.4.6, e, o qual exige que o licitante apresente declaração de que é proprietário das máquinas e equipamentos necessários à execução do objeto para inspeção após a abertura dos envelopes de propostas, cláusula que se mostra ilegal por contrariar o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93; (k) 6.1.3.2, que exige atestados de capacidade técnica de profissionais de nível médio, pois o art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93 admite que sejam requisitados somente dos profissionais de nível superior; (l) 6.1.3.1.2, g, e 6.1.3.3, i, que exigem que as licitantes sejam credenciadas junto à Copel, exigência que só seria cabível no momento da formalização do contrato, bastando requerer, para demonstrar a capacitação técnica, que as empresas estejam credenciadas junto às concessionárias de seus Estados de origem; (m) 6.1.3.3 e itens 104 ao 106 do anexo VIII, os quais exigem que os licitantes declarem a disponibilidade de determinados veículos, contudo, apresentam relações contraditórias entre si; (n) 15.4, XV e anexos VI e VIII, uma vez que não deixam assente se a empresa contratada será ou não responsável pela ampliação do parque de iluminação pública, impossibilitando a formulação de proposta com rigor; (o) 6.1.3.1.2, i, anexos VI e VII, item 37 dos materiais, por não demonstrar a quantidade necessária dos equipamentos de tele-medição; (p) anexo VII, que informa os preços de cada item consignado, mas não as quantidades. Após a exposição de suas razões, a requerente postula o recebimento do expediente como representação da Lei nº 8.666/93 e seu processamento, para o fim de determinar a anulação do edital ou a reforma dos itens apontados. Preliminarmente, cabe registrar que, em contato efetuado entre o Gabinete da Corregedoria-Geral e a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, informou o ente municipal que os questionamentos formulados neste expediente já haviam

sido objeto de impugnação administrativa, a qual foi julgada parcialmente procedente e provocou a reforma de alguns itens editalícios, conforme faz prova cópias da errata e do parecer jurídico da procuradoria municipal presentes às fls. 123-128. Destarte, com a correção, perdem objeto os pedidos da requerente relativos às letras “a”, “b”, “e” e “m”. Com relação aos demais apontamentos, cumpre registrar que, após análise preliminar, merecem destaque as irregularidades registradas nas letras “j”, “l” e “p”, pelas razões que discrimino a seguir, de maneira sucinta e direta. A cláusula 6.1.4.6 do instrumento convocatório dispõe que, para a comprovação da qualificação econômico-financeira, deve o interessado apresentar: 6.1.4.6 a :- Declarações em papel timbrado da empresa licitante, devidamente assinada por seu representante legal, ou preposto legalmente reconhecido, que: (...) e) Que dispõe de máquinas e equipamentos de sua propriedade em condições e quantidades conforme descrito neste edital, e que os disponibilizará para inspeção por parte da prefeitura municipal de Fazenda Rio Grande, após a publicação dos valores apresentados pelos proponentes. Ora, em sentido diametralmente oposto reza o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. É óbvio que a exigência de declaração atestando a titularidade das máquinas e equipamentos equivale a requerer comprovação de propriedade prévia, portanto, é certo que a cláusula afronta expressamente a lei. Quanto a este item, a procuradoria jurídica do município limitou-se a comentar laconicamente que entende a exigência “pertinente”, ignorando o fato de contrariar o dispositivo da Lei nº 8.666/93: Quanto à impugnação relacionada à exigência de propriedade prévia dos veículos, não deve ser efetuada qualquer reforma nesta parte, pois se trata de requisito pertinente ao objeto licitado, tendo em vista sua regular execução. A esse respeito, basta dizer que “pertinência” não é critério suficiente para afastar a vedação legal, ainda mais quando esta visa resguardar a competitividade e a ampla participação no certame. O credenciamento junto à Copel, por sua vez, constitui requisito que poderia ser cobrado tão somente da licitante adjudicatária, como exigência para a formalização do contrato e a execução do objeto. Para fins de comprovação da qualificação técnica, bastaria exigir o credenciamento/licenciamento do órgão competente do Estado de origem do licitante. Tal como está, a cláusula inviabiliza injustificadamente a participação de interessados provenientes de outros Estados. Com relação à ausência de planilha de quantitativos, cabe recordar, primeiramente, que se trata de requisito indispensável do instrumento convocatório, conforme previsão do art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93: Art. 40. (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II – demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários; A fim de justificar a omissão, a procuradoria jurídica do Município de Fazenda Rio Grande declarou que: Qualquer licitante que tenha condições mínimas de contratação, baseado no número de pontos de iluminação existentes e no preço unitário máximo de cada item, no valor total máximo a ser pago por este contrato, e na estimativa de ampliação da rede para 7.500 pontos de iluminação, conseguirá formular uma proposta por saber qual é a demanda média de um sistema de iluminação pública como o ora licitado, sob pena de atestar que não possui o know-how necessário para o objeto licitado. Não me parece alternativa juridicamente admissível isentar-se da obrigação legal de detalhar as quantidades necessárias à contratação sob a presunção de que os interessados serão capazes de estimá-las, do contrário estariam demonstrando sua inaptidão técnica para a execução do objeto. A lei clara e expressamente ordena que a Administração instrua o ato convocatório com a planilha de quantitativos, e não assume exceções, a não ser quando o objeto licitado for logicamente incompatível com o exigido. Observe-se que, tanto nesta última quanto na irregularidade atinente à exigência de propriedade prévia, a Administração falha por atentar contra o princípio da legalidade, ignorando determinações da Lei nº 8.666/93. Quando não há margem para discricionariedade administrativa, as vedações e mandamentos legais não são moldáveis de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, ou conforme as circunstâncias do caso. De sorte que RECEBO o expediente como representação da Lei nº 8.666/93 e determino a suspensão do procedimento licitatório na modalidade concorrência nº 004/2007, da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, até a decisão final deste processo. DETERMINO a citação do Sr. Jonathan de Oliveira Campos, signatário do edital questionado, via ofício, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto desta representação, informando, ainda, quantas empresas apresentaram propostas no certame. Esclareço que o prazo é exigido em razão da urgência da matéria. Dê-se ciência desta representação ao prefeito municipal. Publique-se. GCG, em 29 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 31879/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO BINHARA NAVARRO – OAB/PR Nº. 31.229)
Vistos e examinados

Trata-se de requerimento com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 de autoria do Sr. Fernando Binhara Navarro, questionando o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial de nº 001/2008, da Prefeitura do Município de Colombo, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de kits de uniforme escolar, “contendo uniformes completos, compostos de calça, blusa, camisetas, tênis escolar e meia escolar para o ano letivo de 2008”. O requerente inicia relatando que o ato convocatório anterior (nº 100/2007) já fora objeto de representação em face de irregularidades, originando o protocolo nº 621899/2007. Naquela ocasião, o certame fora revogado para correção das irregularidades, motivo pelo qual a representação foi arquivada por perda de objeto. De acordo com o requerente, contudo, o novo edital publicado peca por outras irregularidades, o que o levou a ingressar com impugnação administrativa junto à Prefeitura Municipal. Diante de seu indeferimento, afirma que não restou alternativa a não ser recorrer a esta Corte com nova representação. Em síntese, protesta contra o item 5.1 do instrumento convocatório, cuja redação é: 5.1. A licitante provisoriamente 1ª colocada no certame, conforme decisão nº 1237/2002 do TCU, deverá apresentar até 03 (três) dias úteis, após o resultado da presente licitação 01 (uma) amostra do tamanho 8 para a camiseta, calça e blusa; um par de meia, o número 40 (quarenta) para o tênis, sendo que todas as amostras devem estar conforme as especificações do Anexo I e Laudo Técnico Qualitativo, realizado por um laboratório especializado que comprove a composição e a gramatura dos tecidos utilizados nas amostras de camiseta, calça e blusa; e a gramatura para os tecidos de cor verde do tênis, os lados deverão vir

acompanhados das amostras de tecido enviadas para análise, com a devida assinatura do técnico responsável. Aduz o requerente que, embora o artigo 75 da Lei nº 8.666/93 autorize a exigência de laudos, o prazo fornecido não é suficiente para a confecção de um laudo dessa espécie. Informa que entrou em contato telefônico com o Sr. Marcelo Luiz, da unidade Escola SENAI Francisco Matarazzo I – São Paulo/SP, que respondeu levar um mínimo de cinco dias para a realização do teste mais simples existente. Considerando os dias necessários para o trâmite burocrático do pedido dos exames, teríamos como prazo razoável pelo menos quinze dias. A exigüidade do prazo obrigaria os licitantes a buscar referidos laudos antes mesmo da etapa de lances, dado o “risco” de sagrarem-se vencedores, o que impõe um ônus que, na maior parte dos casos, será inútil. Ao final, o postulante requer a concessão de liminar para a suspensão da licitação e que a representação seja julgada procedente, determinando a reforma do item editalício tido como irregular. RECEBO a inicial como representação da Lei nº 8.666/93, contudo INDEFIRO o pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório. A análise das circunstâncias em juízo de cognição sumária revela que a exigência atacada não tem o condão de prejudicar a ampla participação no certame (nenhum interessado deixaria de participar temeroso de não obter a certidão no prazo exigido), tampouco poderia provocar a anulação da etapa de lances. Parece-me que, se confirmado o pleito do representante, isto é, que o prazo é por demais exíguo, eventuais determinações desta Corte afetariam somente a fase de habilitação do certame, condicionadas ainda à ocorrência de real prejuízo a algum licitante desclassificado por não apresentar a referida certidão tempestivamente. O perigo na demora, portanto, não beneficia a pretensão do representante, pelo contrário, se mostra, em verdade, ao lado da Administração Pública, tendo em vista a iminência do início do ano letivo e a consequente urgência da contratação, já postergada por conta da suspensão cautelar proferida nos autos de representação nº 621899/2007. Para cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a expedição de ofício ao prefeito municipal de Colombo, signatário do edital de pregão presencial nº 01/2008, para que apresente esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto desta representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em razão da urgência da matéria. Publique-se. GCG, em 25 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 522117/05 - TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FAXINAL - PR
INTERESSADO: M. R. C. M.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554 e DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314)
I – Considerando-se a manifestação de fls. 256 e 257, em que o Prefeito Municipal notícia a instauração de processo administrativo para a apuração de irregularidades na Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Faxinal, concedo a dilação de prazo requerida para a apresentação das conclusões, alertando que no mesmo prazo deverá ser comprovada a adoção de medidas para o saneamento de eventuais irregularidades constatadas; II - Publique-se. GCG, em 18 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 433169/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO – OAB/PR Nº. 11.933)
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar se há registro do precatório em tela, no SIM, modulo LRF, e se há inscrição na dívida consolidada do município de Londrina; II – Após, voltem. GCG, em 24 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 577411/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – PR
I – Oficie-se a Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado, Dr. Sandro Alex Hannickel, em busca de informações sobre os procedimentos instaurados, referentes aos protocolos 04/2007 a 09/2007, tendo como interessados os vereadores do município de Itaguajé, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade dessa denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 23 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 65957/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Valmir Tasca, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco (exercício de 2007), narrando supostas irregularidades no âmbito desse Município relativas à contratação de pessoal através de RPA – Recibo de Pagamento Autônomo, e estagiários, de responsabilidade do atual Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o Prefeito alega que sempre cumpriu com a legislação pertinente a contratação de estagiários, e que muitos dos contratos apontados pela Câmara como irregulares já foram rescindidos, consoante documentação em anexo, e ainda, que a contratação por RPA não é irregular, tendo em vista que o município tem se empenhado na realização de concurso público, todavia, em duas tentativas, houve a anulação do certame por vícios detectados. Destarte, oficiada para se manifestar em relação às justificativas trazidas pelo Prefeito, a Câmara expõe que, a denúncia teve por objetivo o exercício de sua atividade fiscalizatória, e que foi constatado que não houve irregularidade nas contratações realizadas por RPA pelo Executivo, uma vez que o concurso público n.ºs 001/2005 e os testes seletivos n.ºs 001,002 e 003/2006 tiveram de ser anulados em duas oportunidades, pois as empresas que venceram a licitação descumpriram cláusulas contratuais copiando questões de outras provas aplicadas em outros municípios, o que levou ao Executivo, em procedimento investigatório, a anular por duas vezes o concurso e os testes seletivos. A Câmara também ratificou que não foi verificada irregularidade na situação dos estagiários e contratações efetuadas pelo Executivo. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade por meio do Parecer nº 8478/07 – DIJUR, afirma que o procedimento de contratação por RPA pode caracterização de burla ao concurso público, se detectado uso abusivo também no exercício de 2006,

por isso, conforme recomendado pela diretoria, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que na Informação nº 1458/07 – DCM, relata que os pagamentos e contratos através de RPA não são informados especificamente como tais pela entidade municipal quando da prestação de contas anual, sendo declarados, de modo genérico no item “serviços de terceiros”. Desse modo, qualquer verificação de efetiva contratação por RPA somente pode ser feita através de inspeção local. Em nova manifestação, em consonância com a orientação da DIJUR, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 2710/07 – DCM, relata que o resultado dos trabalhos executados constam no relatório preliminar de inspeção externa nº 13/2007, que tramita nesta Corte, sob o protocolo nº 484158/07. Isto posto, considerando que a matéria é de conhecimento deste Tribunal, e está sendo apreciada em procedimento próprio junto a DCM, e que o pensamento destes autos não trará maiores subsídios àquele podendo causar tumulto processual, determino a remessa deste processo à origem, via Diretoria de Protocolo – DP, aguardando-se a definição dos fatos noticiados e a decisão sobre a matéria nos autos em trâmite junto à Diretoria de Contas Municipais, conforme acima referido. GCG, em 24 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 552811/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 23 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 606083/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - PR
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Vereador Municipal de Alto Paraíso, Sr. Odilon Pereira da Silva, o qual comunica irregularidades na apresentação da prestação de contas de evento realizado pela Prefeitura Municipal. Conforme noticiado no ofício de fls. 03, na prestação de contas alusivas às festividades do 17º Aniversário do Município não consta o valor arrecadado no evento. Ainda, informa diferenças entre valores pagos para as empresas que prestaram serviços ao evento, e suas respectivas notas fiscais. Diante do exposto, importante ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez (art. 29, IX e 31,CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, como pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal, pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno, adotando as medidas administrativas/e judiciais cabíveis, para sanar eventuais irregularidades encontradas, individualizando responsabilidades, objetivando ainda, o ressarcimento de efetivos prejuízos causados ao erário. Ademais, como cidadão, o Vereador pode apresentar requerimento na repartição municipal, solicitando esclarecimento de assunto determinado, mas deve indicar a finalidade do documento, ou certidão, pretendidos conforme art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Já o Vereador usando de suas prerrogativas constitucionais, inerentes ao mandato eletivo que lhe foi outorgado, poderá propor requerimento à Mesa da Câmara, para que a mesma solicite informações de atos, contratos e cópias de documentos ao Prefeito, aos demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas. Essa é uma das formas colocadas à disposição do Vereador, como integrante do Poder Legislativo Municipal, para fiscalizar os atos do Executivo e demais órgãos da administração municipal. Por isso, considerando que os fatos noticiados são passíveis de fiscalização pela Câmara Municipal que detém meios próprios para o exercício desta função, para avaliação e análise da matéria, determino que seja oficiado o Presidente da Câmara, para que comprove a este Tribunal a adoção das medidas administrativas/e judiciais cabíveis, para sanar eventuais irregularidades encontradas, individualizando responsabilidades, objetivando ainda, o ressarcimento de efetivos prejuízos causados se for o caso, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. GCG, em 10 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 231993/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – PR
I – Apresente o Prefeito Municipal de Nova Londrina os esclarecimentos e justificativas requeridos, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 24 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 569125/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ – PR
I – Recebo a presente Denúncia; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal para apresentar defesa, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, relativamente aos fatos noticiados: aquisição de combustíveis e lubrificantes do Posto do Marcão em Paranacity, contratação recente de funcionários e professores sem Concurso Público e sem nenhum critério, para trabalharem no município, (escola municipal, creche, PETI, Prefeitura) e relação de 16 (dezesseis) nomes de pessoas que estão trabalhando no Município em Cargos Comissionados; IV - Após, voltem. GCG, em 23 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 359183/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a notícia de irregularidade trazida neste expediente, bem como sobre a situação do município frente a despesa com pessoal; II – Após, voltem. GCG, em 23 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

denúncia não tem procedência haja vista que o subsídio dado aos pequenos e micro agricultores, transformado em combustível para os tratores terceirizados têm previsão e dotação orçamentárias, bem como que a presente denúncia se trata de perseguição política. Afirmou ainda que a Lei Municipal n.º. 1014/2004 e a Lei 1061/2005 traçam normas e diretrizes para os respectivos orçamentos contemplando o apoio municipal aos pequenos e micro agricultores, e em especial aos agricultores familiares. Informou também que, dentre os documentos que colacionou aos autos, o anexo 06 prevê o apoio ao produtor rural com material de consumo, em que se insere o fornecimento de combustível para os tratores contratados, devido ao fato do Município não dispor de máquinas suficientes para atender a demanda. Afirmou também que a Lei Municipal n.º. 1.106/2006 regulamenta a quantidade de horas por produtor, durante 01 (hum) ano, e a quantidade de óleo diesel a ser fornecida (dependendo do tamanho e do rendimento da máquina), bem como o critério para o controle a ser feito. Em relação à variação de quantidade de litros de óleo diesel disse ser também improcedente a presente denúncia, pois a quantidade realmente varia de acordo com o tamanho e o rendimento da máquina. Declarou que o combustível (diesel) utilizado para o pagamento do serviço é proveniente de processo licitatório executado pelo Município e que os recursos utilizados para pagamento do óleo estão previstos na LDO e na LOA para a Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente – 20606.20012-201, Apoio ao Produtor Rural, fonte de recurso 001150-3.390.30.00.00 – Material de consumo (incentivo ao plantio direto tração animal e mecanizado, onde se insere o fornecimento de combustível como subsídio), com rigoroso controle e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura. O denunciante em resposta ao despacho proferido na folha 110 desses autos acrescentou ainda: “(...) o que se discute é a legalidade, a regularidade, a dificuldade de controle, a falta de transparência, a conveniência, o mecanismo inadequado (...) (...) a autorização contida na Lei 1106/2006, de nenhuma forma exime a administração municipal de realizar o procedimento licitatório (...) (...) rechaço por completo a alegação de que a denúncia tenha alguma relação com a disputa eleitoral (...)”. Reafirma a ausência de previsão orçamentária, no PPA, na LDO e na LOA, dos anos de 2005 e 2006, do subsídio com óleo diesel referente a “Ação do Programa Apoio ao Produtor Rural”, sendo acrescentado apenas para o exercício de 2007 (Lei n.º 1105/2006, fl. 95). Alega inclusive, que nenhum recurso foi empenhado nesse programa em 2005 e 2006, conforme extratos anexados aos autos, anexando inclusive, alguns termos de declarações que reforçam essa irregularidade. Na data de 07 de fevereiro de 2007, a Diretoria de Análises Técnicas – DAT informou que não consta no banco de dados registro de convênios relacionados ao Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como não há repasses da Secretaria de Agricultura e do abastecimento do Paraná. Destacou que o programa é desenvolvido pelo próprio Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, razão pela qual não há registro dos repasses no sistema daquela diretoria. Cumpre ressaltar, que o próprio denunciante relata que a questão referente a distribuição de óleo diesel foi objeto de denúncia à Câmara, e investigada através de Comissão Especial de Inquérito. Informo ainda, que os autos de Representação n. 56322/04, encaminhados pela Câmara Municipal de Rebouças versam sobre os mesmos fatos. Nos presentes autos, assim como nos autos acima mencionados, foi proferido despacho determinando que a Câmara Municipal de Rebouças comprovasse as medidas adotadas em razão dos fatos denunciados, no prazo de 120 dias. Em resposta, o Presidente da Câmara apresentou manifestação alegando que a Câmara Municipal tomou as providências administrativas, cassando o mandato do ex-prefeito, em 02 de fevereiro de 2007, e solicitou ao Poder Executivo a propositura de Ação de Indenização em desfavor, também, do ex-prefeito municipal. Todavia, sequer foram anexados os documentos mencionados pelo Presidente da Câmara a fim de comprovar suas alegações. Em razão do exposto, determino: i) o apensamento dos autos 56322-4/06 nos presentes autos, em razão da identidade da matéria versada; ii) a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, para que proceda o envio dos documentos por ele mencionados no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar as medidas adotadas pela Câmara quanto aos fatos apurados; iii) a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, para que comprove a adoção de medidas contra o ex-prefeito cassado, em atendimento à solicitação enviada pela Câmara Municipal através do ofício n. 352/07, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 25 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 204690/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR
I – Encaminhem-se os presentes autos à 4ª ICE – Inspeção de Controle Externo e ao Gabinete da Presidente para manifestação quanto a oportunidade e conveniência da realização de auditoria no sistema de gestão comunitária, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, às fls. 393-395; II – Após, voltem. GCG, em 24 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 190327/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – PR
INTERESSADO: SR. ARLINDO ADELINO TROIAN
I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para exame de mérito, após o apensamento dos autos nº 251403/04 de Admissão de PESSOAL a esse processo; II – Publique-se. GCG, em 24 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 151457/06 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Representante do Departamento de Supervisão de Cooperativas e Instituições Bancárias e de Atendimento de Demandas e Reclamações – DESUC, do Banco Central do Brasil, relatando supostas irregularidades envolvendo o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. Ernesto Antônio Rossi (05/06/02 a 31/12/04). De acordo com o noticiado, o Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições e em resultado de trabalhos de fiscalização realizados na Bônus-Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., constatou indícios de irregularidades em operações realizadas pelo aludido Instituto de Previdência no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade day-trade, no período de

novembro de 2004 a janeiro de 2005. A análise dessas operações pelo Banco Central revelou indícios de que as mesmas foram parte de cadeia de negociações montadas, em tese, para desviar recursos para algumas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentre elas a Bônus-Banval CCTVM Ltda.. Essas operações podem ter sido lesivas ao patrimônio desse fundo, já que ocorreram a preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro (o PU de mercado secundário utilizado como referência é apurado pela metodologia descrita no anexo VI do Código Operacional de Mercado, disponível no endereço eletrônico www.andima.com.br). Às fls. 04 dos autos consta relação das operações entre a Bônus-Banval CCTVM e o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. Às fls. 06/11 constam as notas de negociação das operações, e os respectivos preços unitários de mercado fornecidos pela Andima. A Comunicação do Banco Central do Brasil adverte que os fatos relatados configuram descumprimento do artigo 6º, inciso IV, da Lei 9717 de 27/11/98, do artigo 1º, caput da Resolução n.º 3.244/04, artigos 70 e 75 da Constituição Federal, do artigo 1º, inciso III e artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 15/12/05, combinados com o artigo 9º, §2º, da Lei Complementar 105/01. O Diretor do DESUC registrou ainda que as informações e os documentos encaminhados revestem-se de caráter sigiloso, nos termos da Lei Complementar 105/2001. Recebido o expediente no Gabinete da Corregedoria-Geral, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade se manifestasse acerca da possibilidade de apuração dos fatos denunciados na verificação das contas municipais dos exercícios de 2004 e 2005, ao que a DCM respondeu negativamente, haja vista que a matéria versada está dissociada dos itens que compõem a prestação de contas. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 18, e o ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Antônio Cezar Manfron de Barros, foi oficiado para a apresentação de defesa. Às fls. 22/24, o ex-prefeito alega ter solicitado esclarecimentos ao então Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. Argumenta também que a operação realizada em 06 de janeiro de 2005 não é de sua responsabilidade, vez que não era mais Prefeito à época, requerendo que o atual Prefeito também fosse oficiado para a apresentação de esclarecimentos. Instado a se manifestar sobre o ocorrido, o ex-presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, Ernesto Antônio Rossi, aduziu às fls. 32 que as operações para a aquisição de títulos públicos federais realizadas pelo Fundo de Previdência do Município foram todas regulares e obedeceram a duas premissas: realização de aplicações com o menor risco possível, pois figuram entre as operações recomendadas aos Institutos de Previdência pelo Banco Central do Brasil através da Resolução 2652/99; garantia de boa rentabilidade ao instituto, o que teria se verificado. Quanto aos preços unitários, asseverou que a coleta de preços realizada pela ANDIMA, apesar de referência no mercado secundário de títulos públicos, não representa o mercado em si, que é regido pela lei da oferta e da procura. Ainda, alega que não existe prejuízo nessas operações para o cliente, havendo apenas uma rentabilidade diferenciada dos outros tipos de operações. Encaminhou os autos à Diretoria de Contas Municipais para parecer, a unidade opina pela procedência da representação, para o fim de determinar ao ordenador de despesa a recomposição do patrimônio do Instituto Previdenciário de Almirante Tamandaré. O representante da DCM argumenta que a operação de compras de títulos do Governo Federal é permitida e que a aquisição de tais títulos é legal, mas que a documentação anexada demonstra que os fatos da presente representação já estão devidamente configurados, vez que o ágio praticado representa um acréscimo acima de 12%, para cada operação, o que configura um sobre preço no resultado potencial do comprador. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no parecer 15411/07, corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais. Com efeito, a análise dos autos revela que a suposta irregularidade comunicada pelo Banco Central do Brasil, que se constituiria no desvio de recursos do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré para instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (a Bônus-Banval CCTVM Ltda.), com prejuízo para o IPMAT, não restou perfeitamente identificada. A despeito de os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas concluírem pela caracterização das irregularidades, entendo que a fundamentação apresentada não explicita suficientemente a matéria, carecendo os fatos de verificação e de maiores esclarecimentos pelos técnicos desta Corte. Saliente-se que a defesa apresentada defende que os Preços Unitários divulgados pela ANDIMA - que serviram de base para o posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de ter havido ágio nas operações realizadas – não representa o mercado em si, não passando de uma coleta de preços utilizada somente como referência para o mercado de títulos secundários. Ocorre que inexistem nos autos esclarecimento quanto a questão ora apontada, ou ainda qualquer comprovação de que os preços efetivamente praticados pelo mercado à época apresentam disparidade em relação aos valores das negociações analisadas. Cabe destacar que o próprio Banco Central do Brasil aduz no relatório da ocorrência (fls. 03) que as operações podem ter sido lesivas, por terem ocorrido a preços unitários incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços divulgados pela ANDIMA. Em virtude da impossibilidade de se afirmar com precisão se foram cometidas irregularidades na situação comunicada pelo Banco Central do Brasil, bem como se houve lesão ao erário, entendo ser necessária a realização de inspeção para elucidação dos fatos. Isso posto, determino o envio dos presentes autos à Presidência, solicitando sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização. Publique-se. GCG, em 24 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 562540/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA – PR
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais- DCM, para que técnico contábil forneça a informação solicitada pelo Juízo trabalhista, e após, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as medidas necessárias. GCG, em 28 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 322646/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA – PR
DENUNCIANTE: R.G.L.
DENUNCIADO: L.C.B.
I - Remetam-se os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais e ao MPJT – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer. GCG, em 28 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N.º : 143237/07
ORIGEM : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 13/08
I - O Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, acima indicado, requer vistas dos autos em questão que versa sobre prestação de contas estadual, referente ao exercício financeiro de 2006 de sua responsabilidade.
II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de vistas e carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução, frisando-se que a retirada dos autos só poderá ocorrer por intermédio de advogado devidamente constituído pelo interessado.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 450040/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : ROBERTO GOMES DE LIMA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 16/08
I - O ex-prefeito do Município de Ipiranga, acima referido, por meio do protocolo n.º 1863-5/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 182219/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ
INTERESSADO : GILBERTO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 17/08
I - O presidente da Associação dos Magistrados do Paraná, senhor Paulo Roberto Vasconcelos, por meio do protocolo n.º 1137-1/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 587344/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORÁI
INTERESSADO : EDSON LUIZ RATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 18/08
I - O prefeito do Município de Florái, acima referido, por meio do protocolo n.º 1908-9/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 276067/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : FERNANDO BRAMBILLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 19/08
I - O prefeito do Município de Santa Fé, acima referido, por meio do protocolo n.º 2237-3/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

III – Assim sendo, como a matéria objeto da indagação encontra-se pacificada nesta Corte, e nos termos , devolva-se o presente à origem, com as informações constantes;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de janeiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183766/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA, MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 57/08
I - À Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente processo, por sorteio, tendo em vista o contido no Parecer nº 20366/07 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 364);
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de janeiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 186044/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 59/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município de Porecatu**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Dario Di Migueli Lunardelli**, CPF nº. 004.348.259-72, no cargo de prefeito, e do Sr. **Dionísio Santos Souza**, CPF nº. 058.388.869-00, na qualidade de gestor das costas, no cargo de ex-Prefeito, relacionados na Instrução nº. 227/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194311/07
ORIGEM : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO : DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 60/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Consórcio Intergestores Paraná Saúde**, na pessoa de seu representante legal, Srs. **Antonio Carlos Figueiredo Nardi** e **Roderjan Luiz Inforzato**, na qualidade de gestores das costas, relacionados na Instrução nº. 9/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194303/07
ORIGEM : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO : DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 69/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Consórcio Intergestores Paraná Saúde**, na pessoa de seu representante legal, Srs. **Antonio Carlos Figueiredo Nardi** e **Roderjan Luiz Inforzato**, na qualidade de gestores das costas, relacionados na Instrução nº. 199/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217060/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 76/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município de Siqueira Campos**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Luiz Antonio Liechocki**, CPF nº 544.493.249-00, na qualidade de gestor das costas, relacionados na Instrução nº. 211/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 24 de janeiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 80/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 578434/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 35.775,79 (trinta e cinco mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8350/07-DAT/CAS, fls. 103, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 675/08, às fls. 105.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ALTAMIR SANSON**.
Curitiba, 23 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 625599/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Processo Seletivo, realizado pelo **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 047/06.
A Diretoria Jurídica – **DIJUR** analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5942/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**, por meio do Parecer n.º 493/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – **DIJUR** e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC** e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 23 de janeiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 82/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 592058/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : VERÔNICA SOCEKI DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Alcides Fagundes da Rocha, falecido em 18.10.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º. 036/07, publicada no jornal “Correio Paranaense” n.º. 1613 de 13.11.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 20982/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 900/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 83/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 413641/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MIGUEL DO ROSARIO SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente de Obras da Prefeitura Municipal de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 226/07, publicado no Diário Oficial do Município de 01.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 157/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 909/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 376550/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, para provimento do cargo de servente, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – **DIJUR** analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 631/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**, por meio do Parecer n.º 768/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – **DIJUR** e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC** e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 85/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 501209/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCAS EDUARDO GASPAR, MARCIA REGINA ZAMPOLI
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Sérgio Santos Gaspar, falecido em 30.08.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 61119/05, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7106 de 22.11.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 427/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 868/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 86/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 607861/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MAFALDA PAGNONCELLI FONTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 3296/91, publicado no jornal “O Paraná” n.º. 4607 de 29.09.1991.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 319/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 876/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 87/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 607896/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 3481/92, publicado no jornal “O Paraná” n.º. 4901 de 24.08.92.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 153/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 873/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 88/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 199623/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : ADEMIR JOSÉ SPOHR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 86.419,52 (oitenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 102/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 112048/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 45.590,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais), que teve por objeto a construção de salas de aulas.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7709/07-DAT, fls. 34, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 230/08, às fls. 36.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. ANA NEOLI DOS SANTOS**.
Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 103/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 205573/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ BEAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE VERÊ, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.689,59 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), que teve por objeto aquisição de material de consumo, de equipamentos e contratação de terceiros para dar atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7575/07-DAT, fls. 178, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 218/08, às fls. 180.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ANTONIO JOSÉ BEAL**.
Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 104/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 203329/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : INGRID LEITÃO E SILVA GOTARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALTO DO LONTRA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 145/08-DAT, fls. 53, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1005/08, às fls. 56.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. INGRID LEITÃO E SILVA GOTARDI**.
Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 105/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 580017/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIANA CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2325, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1022/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1056/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 106/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 623000/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LOBO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2582, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7601 de 20.11.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 720/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1063/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 107/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 597831/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZENAIDE APARECIDA MENDES LORENZON
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2290, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 854/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1044/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 108/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 605460/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JURANDIR DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 2096, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7561 de 20.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 900/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1042/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 109/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 617565/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : TEREZINHA ROMPAVA PAROSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Saúde, Nível 004, da Prefeitura Municipal de Reserva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 178/07, publicado no jornal “Diário do Vale” de 24.11.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 172/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 922/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 110/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 490840/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : DAVI JULIO DE LIMA FERNANDES, DÉBORA CRISTINA DE LIMA DA SILVA, SUELI PINTO DE LIMA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor Joaquim Fernandes da Silva, falecido em 20.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 853, publicada no Diário Oficial do Município nº. 798 de 27.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 748/08, ratificando o Parecer nº. 16904/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1212/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 111/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 578330/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para provimento dos cargos de Clínico Geral e Farmacêutico, regulamentado pelo Edital n.º 003/07.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 19847/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer nº. 95/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 30 de janeiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5842/08
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA
INTERESSADO : ANA REGINA CORODEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 87/08
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1750/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou pela irregularidade das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeira, relativamente ao exercício de 2005, encaminhada a esta Corte com fundamento no Art. 494 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
II. Todavia, como requisito de admissibilidade do presente, mister a reprodução da documentação hábil a instruir o feito, nos termos do §2º do Art. 494 do Regimento Interno desta Casa, o que não foi providenciado pelo interessado;
III. Do exposto, com fundamento no item X do Acórdão nº. 277/07, o qual facultou a **emenda da inicial** nos pedidos rescisórios, encaminho o expediente à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para que proceda à notificação da Sra. Ana Regina Corodel, no prazo de 15 dias, para que junte aos autos cópia das instruções, pareceres, decisão e demais documentos pertinentes ao pedido, sob pena de não conhecimento do mesmo.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 639038/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 142/08
I. Diante da ausência de manifestação do *Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas – MPjTC*, encaminhe-se àquela unidade para os devidos fins;
II. Após, retorne.
Curitiba, 23 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246687/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 143/08
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.
Curitiba, 23 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340705/06
ORIGEM : COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA
INTERESSADO : COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 144/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 2230-6/08;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 23 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 125238/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : MARIA APARECIDA KZECZIK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 168/08

I. Defiro a diligência à origem para manifestação e/ou retificação dos cálculos e do ato inativatório do interessado, conforme apontado no Parecer n.º 890/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 75120/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : GILCIANE FAGUNDES PRIETO, LUCIANE FAGUNDES PRIETO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 169/08

I. Defiro a diligência à origem para manifestação ou retificação dos cálculos, conforme Requerimento n.º 17/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 276970/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 170/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1076/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258919/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 171/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 765/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4859/07

ORIGEM : GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA
INTERESSADO : CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 172/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1164/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495850/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : LUZIA DE FATIMA AGOSTINHO BOTELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 173/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1144/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 45524-7/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270818/02

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEÔNIDAS TABORDA RIBAS NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 174/08

I. Encaminhe-se o presente à origem, de acordo com o Parecer n.º 1235/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 28 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212956/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 175/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 2576-3/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.

Curitiba, 28 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96844/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
INTERESSADO : MAURÍCIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 176/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 18821/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 34/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415004/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E FAMÍLIA FILADÉLFIA DE PARANAVALÍ
INTERESSADO : IVAN MARCOS BECK, LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 177/08

I. Defiro a diligência à origem sugerida por intermédio da Instrução n.º 293/08-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 615074/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 178/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1070/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251862/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MALI TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 179/08

I. Defiro a diligência à origem para manifestação acerca do contido no Requerimento n.º 19/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6679/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA
INTERESSADO : PEDRO ARILDO RUIZ FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 180/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 219, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227103/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : ALCIONE WOSIACK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 181/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1206/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 640630/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : IGNEZ PINELLI DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 182/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1457/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183696/04

ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO : MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA, ROBERTO LUIZ PEREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 183/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para intimação da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, na pessoa de seu representante legal, Sra. Maritza Fritoli de Oliveira para que apresente os documentos solicitados, de acordo com a Instrução n.º 362/08 - DAT.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 643710/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ROBSON MARQUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 184/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1383/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44151/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 185/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1338/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580319/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO VOLPATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 186/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1395/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228211/03

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, MARIO CESAR STAMM JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 187/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1546/07-DCM, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286658/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 188/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º. 3763-0/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ênus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 71710/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 189/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a atuação, indicando que o Recurso de Revista é originário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa mônica e o Interessado é o Presidente à época Sr. Almerindo Felix do Nascimento, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 527045/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 190/08

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 3460-6/08, fls. 117, **AUTORIZO** a vista dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

DESPACHO N.º 132/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 22460-1/07
 ENTIDADE: APAE DE JURANDA
 INTERESSADO: VILSON BAHLIS FABRICIO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação da APAE de Juranda (no endereço apresentado no cabeçalho da petição a folhas 139), solicitando, no prazo de 15 dias, a apresentação do termo de objetivos atingidos, consoante manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 422/2.008, a folhas 170), sob pena de desaprovação das contas.
 A título informativo noticia-se que o referido documento deverá ser requerido junto à Secretaria de Estado da Educação, sendo possível que o prazo acima exposto seja prorrogado por igual período e por uma única vez caso a Entidade tenha necessidade e justifique o pedido.
 Curitiba, 28 de janeiro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 133/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 21457-6/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENERAL CARNEIRO
 INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.
 Encaminhado o expediente à Diretoria de Análise de Transferência para que tal unidade notifique o Município de General Carneiro para apresentação, no prazo de 15 dias, de manifestação em relação às impropriedades apontadas na Instrução 140/2.008 (folhas 80/81).
 Curitiba, 28 de janeiro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 134/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 19755-8/07
 ENTIDADE: APAE DE BITURUNA
 INTERESSADO: MARIO VILMAR ZAMPIERON E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.
 Encaminhado o expediente à Diretoria de Análise de Transferência para que tal unidade notifique a APAE de Bituruna para apresentação, no prazo de 15 dias, de manifestação em relação às impropriedades apontadas no Parecer 1.132/2.008 do Ministério Público de Contas (folhas 101/102).
 Curitiba, 28 de janeiro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 135/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 16822-7/03
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 Vistos e examinados.
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Reserva do Iguaçu. O objetivo proposto no convênio foi a construção de terminal rodoviário municipal, o valor repassado foi de R\$ 59.752,80, sendo referente ao exercício de 2.002.
 Por meio da decisão materializada no Acórdão 2.168/2.006-2CAM (folhas 209/211) as contas foram desaprovadas, em virtude, especialmente, da ausência de termo de recebimento definitivo da obra; motivo pelo qual determinou-se ao Sr. Elias Farah Junior a devolução dos repasses ao cofres do Estado.
 Foram apresentados documentos e comprovado que apenas 40,09% do terminal rodoviário foi construído porque, não obstante haver sido acordada a quantia de R\$ 150.000,00 para efetivação da obra, somente foi transferido o montante de R\$ 59.752,08, pois a transferência havia sido suspensa. Desta feita, através do Acórdão 1.045/2.007-2CAM (folhas 246/249), o julgamento retro mencionado foi revisto e as contas consideradas regulares.

Nesta última decisão também foi determinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano a instauração de processo de tomada de contas extraordinária para apuração dos motivos e responsáveis pela suspensão do convênio, o que ocasionou uma obra inacabada e, conseqüentemente, prejuízo ao Erário. As peças relativas a tal procedimento foram acostadas pelo Secretário Forte Netto a folhas 384 e seguintes, sendo as conclusões da equipe responsável as seguintes:

(...) *no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no último ano do mandato governamental anterior, ou seja ano de 2002, foram celebrados 1.122 (...) Convênios com os Municípios do Estado do Paraná, envolvendo recursos na ordem de R\$ 131.000.000,00 (...), dos quais, foram pagos, naquele ano de 2002, R\$ 72.000.000,00 (...), tendo sido cancelados R\$ 22.000.000,00, sendo que os outros R\$ 37.000.000,00 (...), ficaram registrados em Restos a Pagar. Em função dessa e de outras situações diagnosticadas quando do início da gestão em 2003, houve a decretação da moratória, por 90 (...) dias, a fim de que medidas saneadoras fossem implementadas. Entre essas medidas, foi editado o Decreto nº 753 de 10 de março de 2003, que determinou o estorno de todos os valores registrados, por toda a estrutura governamental, em Restos a Pagar. o: Na Secretaria de Desenvolvimento Urbano, foram cancelados recursos que envolviam 272 (...) municípios, na maioria deles com mais de um Convênio, no montante de R\$ 37.000.000,00 (...).*

Com isso a SEDU não teve como assumir o compromisso da liberação de valores, com recursos do Tesouro do Estado, de muitos convênios assinados pelas autoridades do governo anterior.

Consoante se denota dos apontamentos dos técnicos da SEDU, o prejuízo verificado na presente prestação de contas – obra inacabada –, encontra origem na suspensão do convênio, observada durante a transição de governos entre os exercícios de 2.002 e 2.003.

Em face do exposto, e considerando que neste processo não existem mais medidas a serem adotadas, além de que a situação ora verificada ocorreu em 272 municípios (em alguns deles relativamente a mais de um convênio), encaminhado o feito à Presidência desta Corte para que, havendo interesse e conveniência, inclua a questão em comento no plano de fiscalização anual da Casa, ou determine a instauração das medidas que entender cabíveis.

Curitiba, 28 de janeiro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 136/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 422080/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
 INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.
 Encaminhado o presente feito à Diretoria de Contas Municipais, para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 643388/07, fls. 312 e seguintes, caso a mencionada documentação não traga novos elemententos que possa alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 5209/07, fls. 307-311, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
 Curitiba, 28 de janeiro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 137/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 537715/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
 INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA E OUTROS
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.
 Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de janeiro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 138/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 5419/08
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando o opinativo a fls. 07, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
 Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se de Chefe de Poder.
 Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 140/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 62215-8/06
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: IDEVALDO FRAZAO DOS SANTOS
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 Encaminhado o expediente à Diretoria Jurídica para que tal unidade notifique o Município de Tunas do Paraná para adoção das medidas solicitada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1.205/2.008, a folhas 45/46), sob pena de negativa de registro ao ato de aposentadoria, bem como aplicação de multa administrativa ao(à) Sr(a). Prefeito(a).
 Curitiba, 29 de janeiro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 141/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 21308-1/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
 INTERESSADO: ILIZEU PURETZ E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.
 Considerando que, além das impropriedades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências (extratos bancários incompletos e ausência de CND/INSS específica da obra objeto do convênio – Instrução 101/2.008, a folhas 91/92), o Ministério Público de Contas (Parecer 1.239/2.008, a folhas 96/97) ainda arrola a falta das notas de empenho e liquidação do órgão repassador, notas fiscais comprovando os pagamentos efetuados à empreiteira, contrato social e documentos de habilitação de tal empresa no procedimento licitatório, questões em relação às quais ainda não foi oportunizado contraditório, encaminho o feito à DAT para que notifique o Município de Roncador solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de desaprovação das contas e aplicação de multa administrativa, dos documentos ausentes e/ou justificativas para sua falta.
 Curitiba, 29 de janeiro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 142/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 463622/07
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR
 INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução nº 340/08, fls. 30-31, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas naquela, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação dos Interessados no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
 Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 144/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 574262/07
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
 INTERESSADO: MIGUEL KUCLA SOBRINHO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 Considerando o opinativo a fls. 30, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
 Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 145/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 270456/06
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando o opinativo a fls. 128, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
 Curitiba, 29 de janeiro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 597366/06 -TC
 INTERESSADO: VERA LUCIA ZANBONE
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 118/2008
 De acordo com o parecer nº 526/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 598/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 059, do Prefeito Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 10.11.06, que aposentou VERA LUCIA ZANBONE, no cargo de Técnico em Enfermagem, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de janeiro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 627714/07 - TC
Interessado: IVANETE MORAES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 119/2008
 De acordo com os pareceres ns. 550/08 e 599/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2580 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7601 de 20.11.07, que aposentou IVANETE MORAES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO N.º: 366228/07 -TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
 EDITAL N.º.: 01/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 120/2008
 De acordo com os pareceres ns. 15376/07 e 545/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – Concurso Público, disciplinado pelo Edital 001/2007, realizado pelo Município de Ibaiti, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de janeiro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 598145/07 - TC
Interessado: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 122/2008
 De acordo com os pareceres ns. 21031/07 e 596/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2316 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7577 de 15.10.07, que aposentou APARECIDA PEREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 598200/07 - TC
Interessado: BENEDITO FERRARI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 122/2008
 De acordo com os pareceres ns. 88/08/08 e 564/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2343 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7580 de 18.10.07, que aposentou BENEDITO FERRARI, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 593917/07 - TC
Interessado: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 123/08
 De acordo com os pareceres nº. 361/08 e 580/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2203, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7569, de 02.10.07, na parte que transferiu para a reserva remunerada CARLOS ANTONIO TEIXEIRA, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 622410/07 - TC
Interessado: ANTONIO EVANDO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 124/08
 De acordo com os pareceres nº. 257/08 e 681/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2524, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7597, de 13.11.07, na parte que transferiu para a reserva remunerada ANTONIO EVANDO DOS SANTOS, no posto de Soldado QPM 1-0, determinando seu registro.
 Gabinete, 24 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO N.º: 311474/07 -TC
 INTERESSADO: CATHARINA WOSSO KLOSS
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 125/2008
 De acordo com os pareceres nº. 575/08 e 801/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, fl19, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7543, de 24.08.07, que concedeu pensão a CATHARINA WOSSO KLOSS, credora de alimentos e REGINA SOARES DA SILVA KLOSS, viúva do ex servidor NARCISO NISCILAU KLOSS, determinando seu registro.
 Gabinete, 28 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 347509/07 - TC
Interessado: FLORENTINA HANAKO YAMASHITA LEMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 150/2008
 De acordo com os pareceres ns. 520/08 e 759/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2400 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7585 de 25.10.07, que retificou a Resolução nº 1039 de 18.05.07 e que aposentou FLORENTINA HANAKO YAMASHITA LEMOS, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de janeiro de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 379934/05 -TC
INTERESSADO: MARCOLINA DE PAULA RAMOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 151/2008
 De acordo com o parecer nº 591/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 774/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 191/05, do Prefeito Municipal, publicados no jornal "A Tribuna Regional" datado de 12 a 18.09.05, que aposentou MARCOLINA DE PAULA RAMOS, determinando seu registro.
 Gabinete, 28 de janeiro de 2008
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 287148/01 -TC
INTERESSADO: DORVALINO QUIRINO DOS SANTOS
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 152/2008
 De acordo com o parecer nº 529/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 844/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 127/2001/05, do Prefeito Municipal, publicados no jornal Oficial do Município datado de 30.01.2001, que aposentou DORVALINO QUIRINO DOS SANTOS, determinando seu registro.
 Gabinete, 28 de janeiro de 2008
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 622917/07 - TC
Interessado: DIVO ANTONIO BRAMBATI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 153/08
 De acordo com os pareceres nº. 500/08 e 786/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2559, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7597, de 13.11.07, que transferiu para a reserva remunerada DIVO ANTONIO BRAMBATI, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de janeiro de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 598501/07 - TC
Interessado: CELESTINO DIAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 154/08
 De acordo com os pareceres nº. 208/08 e 788/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2229, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7569, de 02.10.07, que transferiu para a reserva remunerada CELESTINO DIAS, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de janeiro de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº: 587666/07 -TC
INTERESSADO: CAROLINA DE OLIVEIRA MACIEL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 156/2008
 De acordo com os pareceres nº. 20891/07 e 347/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63125/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7583, de 23/10/07, que concedeu pensão a CAROLINA DE OLIVEIRA MACIEL, filha inválida e SCHAYANA DE OLIVEIRA MACIEL e CAROLINA DE OLIVEIRA MACIEL, filhas menores do ex servidor FRANCISCO AURÉLIO MACIEL, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de janeiro de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO N º : 142636/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 115/08
 I – Preliminarmente, na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja novamente oficiado ao responsável, oportunizando-lhe o contraditório e à ampla defesa ao contido na Instrução nº 2517/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 379648/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 120/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 17133/07 da Diretoria Jurídica, bem como do Requerimento nº. 20/08 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 184432/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 122/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 18188/06, letra b, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 483305/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : BENEDITO BAPTISTA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 124/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1142/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 20130/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : EVA MALKO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 125/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1155/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 135277/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 126/08
 I – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;
II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
 Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 120476/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 127/08
 I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 12047-6/02-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
 Gabinete, 23 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 388078/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 133/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1094/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 25 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 596661/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 134/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1105/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 25 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 338430/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 136/08
 I – Com base na Instrução nº 53/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Município de Jardim Alegre, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1483/06 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
 Gabinete, 25 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 398177/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 139/08
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal e ao Senhor Lisias de Araujo Tomé para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 320/08-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 25 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 430767/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 140/08
 I – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;
II - Publique-se.
 Gabinete, 25 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 147917/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO : NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 143/08
 I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 14791-7/07-TC pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 430937/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 144/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1385/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 519610/07
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 146/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 74/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 31976-1/05, 32857-8/06, 41721-0/06, 61012-5/06, 10408-8/07, 30571-7/07, 32955-1/07, 38851-5/07 e 45259-0/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 9869/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 147/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1147/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 10257/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : SCHIRLEI TEREZINHA CZELUSNIAK SLOMPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 148/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1292/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 452078/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 149/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1052/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 297412/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 152/08
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1211/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 29 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 530370/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : CORNELIO DE SOUZA VIDAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 153/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1474/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 228030/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : IOLANDA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 155/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1503/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 111752/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 156/08
I – De acordo com a solicitação constante do Despacho nº 60/08 da Diretoria de Contas Municipais;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 623042/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 157/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 21165/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 481493/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 158/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº1510/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 198623/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 4/08
Trata o presente processo da comprovação do Convênio nº. 242/2005 firmado em 04/11/2005 entre a Associação Paranaense de Cultura de Curitiba e a Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação dos projetos elencados no documento de fls. 06, anexo ao Termo de Convênio, no valor de R\$ 31.922,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2005. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8206/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 20151/07, opina igualmente pela aprovação. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 594271/07
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 68/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, para provimento do cargo de Assessor Administrativo, regulamentado pelo Edital nº. 004/2004. A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 20282/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 19937/07. Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612695/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ROSANI ANTONIA JOCHIMSEIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 69/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Ref. MG. 3-8G, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 295/2007, publicado no D.O.M. nº. 95, datado de 28/09/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 12.602,40 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 22. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 376/08 e 908/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 265863/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ELZA DO ROSÁRIO DA SILVA BOSQUETTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 70/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora da SMED no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 21.093/2007, publicado no D.O.E. nº. 7584, datado de 24/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.509,24 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 43. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 702/08 e 899/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347487/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO CEZAR BALANDIUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 71/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Investigador de Polícia 5ª Classe da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 0853/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7462 de 02/05/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.485,82 mensais e integrais, conforme fls. 52. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 494/08 e 945/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225942/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALTAMIRO SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 72/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de professor, Nível I-11, LF-02 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 0334/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7419 de 28/02/07, retificada pela Resolução nº. 2480/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7590 de 01/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.052,46 mensais e proporcionais, conforme fls. 88. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 240/08 e 968/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592813/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : IZIDORA HALACHEN DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 73/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Servente de Limpeza, Nível 09, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 1482/07, publicado no DOM nº. 560, datado de 20/10 a 01/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 395,10 mensais e proporcionais. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4/08 e 735/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, u:**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 607764/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LUCIA MARIA BERTOLINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 74/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 3.463/92, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 05/09/92, sendo que seus proventos serão mensais e integrais, conforme fls. 07/08 e fls. 70. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 566/08 e 874/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 628745/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI BHER ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 75/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63195/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7596, de 12/11/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Darcy Rosa, falecido em 20/10/07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.460,25, destinado em caráter vitalício à viúva. A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 32/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 724/08) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 623115/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERIKA STEPHANY BONO CAVALCANTE,HELOISE BONO CAVALCANTE,SILMA FRANÇA CAVALCANTE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 76/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63191/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7596, de 12/11/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte às interessadas acima nominadas, credora de alimentos e filhas menores do servidor Caetano Bono Cavalcante, falecido em 22/08/07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 535,97 (30% do valor total do benefício), destinado em caráter vitalício à credora de alimentos e R\$ 625,29 (35% do valor total do benefício) para cada uma das filhas menores, conforme cálculo de fls. 23. A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 241/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 797/08) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 627811/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERESINHA SERIGATI DOS PASSOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 77/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2583/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7601 de 20/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 16.680,72 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 49. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 691/08 e 812/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Protocolo: 207010/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
 Responsáveis: NARCISO ANTÔNIO CECCHIN E OLIVO AGOSTINHO
 CALSA
 Despacho n.º : 5712/07

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 40. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique os responsáveis. Publique-se.
 Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

Processo n.º: 232965/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
 Responsável: VERA LÚCIA ROSSAFA PALMIERI
 Decisão Monocrática n.º : 22/08
 Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação à responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação à responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 55.450,65 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinco centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO mediante convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, tendo por objeto a aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 182/183) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 184) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação da responsável.**
 Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º : 125720/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 25/08
 Trata-se da prestação de contas de convênio firmado entre o interessado e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano no valor de R\$177.940,45 (Centos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos) referente ao exercício financeiro de 2004, destinados a construção de um barracão industrial. Acompanhamento dos pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 248/249) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.250) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2008.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N.º : 586902/07

INTERESSADO : RODNEIA FOGAÇA ALVES
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 26/08
 Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, através da Resolução n.º 2353, do Paranaprevidência, publicada em 18.10.2007, de f. 78. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 20814/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 396/08, são pela legalidade e registro do ato. Acompanhando o entendimento uniforme exarado nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço, determino o seu registro nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2008.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N.º : 587860/07

INTERESSADO : MARCOS DE CASTRO PALMA
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 27/08.
 Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto graduação de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 2276, publicada em 15.10.2007, de f. 18. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 20846/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 507/08, são pela legalidade e registro do ato. Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, em 17 de janeiro de 2008.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º: 581145/07

Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: DILMA KALCKMANN JANOSKI
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 29/08.
 Trata o presente processo de Pensão do servidor Alfredo Janoski, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 63068/07 e 63069/07, do Paranaprevidência, publicado em 11.10.2007, de fls. 24/25. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 20255/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 352/08, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 17 de janeiro de 2008.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º : 593925/07

INTERESSADO : OTILIA DUDEK
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 30/08
 Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Instituto de Ação Social do Paraná, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 2217, do Paranaprevidência, publicada em 02.10.2007, de f. 63. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 21146/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 312/08, são pela legalidade e registro do ato. Acompanhando o entendimento uniforme exarado nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço, determino o seu registro nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2008.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º: 254418/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 Responsável: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
 Decisão Definitiva Monocrática n.º : 32/08

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. REGULARIDADE DAS CONTAS.
 I. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 32.669,85 (trinta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos); através do Termo de f. 02/05, referente à organização de eventos técnico-científicos. Após contraditórios, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 4/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 666/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º. 4/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º. 666/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 21 de janeiro de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
 Relator

Processo n.º: 174658/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 Responsável: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
 Decisão Definitiva Monocrática n.º : 33/08

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. REGULARIDADE DAS CONTAS.
 I. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 288.521,86 (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos); através do Termo de f. 3/10 (volume principal), referente à execução de 20 (vinte) projetos, contemplados no Programa de Apoio a Infra-Estrutura de CT&I para Jovens Pesquisadores. Após contraditórios, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 7999/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 649/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º. 7999/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º. 649/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 21 de janeiro de 2008.
Ivens Zschoerper Linhares
 Relator

PROCESSO N.º : 353765/05

INTERESSADO : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 34/08
 I. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guardião, no Município de Almirante Tamandaré, com base no art. 40º, § 1º, i da Constitucional Federal, combinado com o art. 28º, §2º e §6º da Lei Municipal n.º 891/2002, através da Portaria 786, publicada em 15.08.2005, de f. 59. O Laudo Médico (f. 11/12) atesta que o servidor está impossibilitado definitivamente para o trabalho e que a enfermidade de que é portador é de caráter irreversível.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 338/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 856/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N.º : 522443/05

INTERESSADO : LEIVINA ALVES MARTINS
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 35/08.

I. Trata o presente processo de Pensão do servidor Domingos Fabrício Vieira, falecido em 30/06/2005, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Resolução n.º. 26/2005, f. 13, do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, publicado em 16.09.2005, de f. 14. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 324/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 911/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N.º : 603269/06

INTERESSADO : GERACINDA DA LUZ
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 36/08
 I. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora de Saúde, do quadro do Município de Palmital, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º. 41/03, combinado com o art. 40, § 1º, I, b, da Constituição Federal, através da Portaria n.º 287/2006, da Prefeitura Municipal de Palmital, publicada em 19.11.2006, de f. 126.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 389/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 806/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

Processo n.º: 61630/02

Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessada: ANGELINA TUSSI
 Decisão Monocrática n.º : 37/08

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**
 Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora ANGELINA TUSSI. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
 Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Processo n.º: 295304/07

Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ROBERTO CARDERELLI
 Decisão Monocrática n.º : 38/08
 Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**
 Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor ROBERTO CARDERELLI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 89) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 90) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
 Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 262767/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
 INTERESSADA: AMAZINA BARBOSA
 RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 39/08.

I. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, através da Portaria n.º 107/2007, publicada no jornal “Metrópole” em 4.12.07, de fl. 86.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 643/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 853/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.
 Curitiba, 25 de janeiro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 289398/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
 INTERESSADA: MARIA DA LUZ CECCON MOCELIN
 RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 40/08.

I. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, através da Portaria n.º 102/2007, publicada no jornal “Metrópole” em 4.12.07, de fl. 53.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 212/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 850/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.
 Curitiba, 25 de janeiro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 505062/06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ALBINO TELLI
Despacho n.º : 302/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 331.
Curitiba, 23 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 139925/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Responsável: KAZUHIRO TOMINAGA
Despacho n.º : 306/08
Encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º : 155545/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 307/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 63183-5/07, do Município de Colombo, neste ato representado pelo Sr. José Antonio Camargo, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 23 de janeiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 198739/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 308/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 750/757. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique a responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 23 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º : 157335/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
DESPACHO : 310/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 63299-8/07, do Município de Araucária, neste ato representado pelo Sr. Olizandro José Ferreira, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 23 de janeiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 161073/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MARCIO FERNANDO CALDERARI
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º: 321/08
1. Retornam os autos com o protocolado n.º 1901-1/08 (fls. 53/85), consistente no contraditório apresentado extemporaneamente pelo responsável.
2. Admito a documentação, em face dos princípios da verdade material e da instrumentalidade do processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
3. Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO n.º 312384/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: José Carlos Schiavinato
DESPACHO 337/08
O interessado em epígrafe apresenta recurso de revisão, combatendo a decisão proferida em sede de recurso de revista (Acórdão 1588/2007 - Pleno) que manteve a negativa de registro das admissões decorrentes do concurso público n.º 01/2000.
Há legitimidade da recorrente, que figura como parte no processo, sendo, nos termos art. 474 do RITCPR. O recurso é tempestivo, conforme as disposições regimentais pertinentes.
O interessado fundamenta sua petição em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte (art. 74, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), entre a decisão recorrida e o Acórdão 468/2007 - Pleno.
Conforme consta do relatório da decisão combatida (fl. 30), não há falar em divergência de entendimento, uma vez que o Acórdão 468/2007 - Pleno trata de admissão de pessoal realizada anteriormente ao exercício de 2000, com base na uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1411/06 e na Súmula 05/07 (Acórdão 359/07 - Pleno), considerando que os atos de admissão estariam acobertados pelos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.
A admissão de pessoal que é objeto deste processo não se aplica tal orientação, porque o concurso foi realizado durante o exercício de 2000.
Face ao exposto, estão ausentes os requisitos de admissibilidade, impossibilitando o conhecimento do presente recurso de revisão. Após solicitação e certificação da publicação deste despacho pela Secretaria de Auditoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis.
Curitiba, 25 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 122577/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º: 340/08
1. Retorna o expediente com a juntada do protocolo n.º n.º 2288-8/08, pelo qual é impetrado Recurso de Revista contra o Acórdão n.º n.º 1811/07 - Segunda Câmara.
2. O referido Acórdão teve sua regular publicação no A.O.T.C. n.º 129 de 14/12/2007, sendo que o presente recurso foi protocolado no dia 16/01/2008.
3. Considerando o § 4º, do art. 385, do Regimento Interno, o qual dispõe que na ocorrência de recesso os prazos serão suspensos, admito o recurso, visto que o mesmo atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
5. Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO n.º 647952/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO: ALERTA
INTERESSADO: Ednei Mendonça Mineli e outros
DESPACHO 352/08
Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício n.º 185/07-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, § 1.º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/00.
Acolho a manifestação da DCM (Instrução n.º 5401/2007) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, § 1.º, do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 25 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 18350/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: ALERTA
INTERESSADO: Nedson Luiz Micheleti
DESPACHO 354/08
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício n.º 007/2008-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, § 1.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/00.
Acolho a manifestação da DCM (Instrução n.º 521185/2007) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, § 1.º, do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 25 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 14753/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: Sebastião José Pupio
DESPACHO 357/08
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo interessado em epígrafe contra a Resolução /2002, que julgou irregular a prestação de contas de 1998 do Município de Amaporá.
Além de não fundamentar nas hipóteses de admissibilidade do pedido de rescisão - incisos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o peticionante não fez estar presente aos autos cópia da decisão rescindenda (art. 495 do Regimento Interno) e do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme previsto no inciso IV do Acórdão 277/07 - Pleno.
Também intempestivo é o pedido, posto que decorreram mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda.
O autor também pretende que esta Corte anule o julgamento das contas realizado pela Câmara Municipal, o que não está inserido na Competência deste Tribunal. Face ao todo exposto, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação. Após, à Diretoria de Protocolo, para, decorrido o prazo recursal, seja procedido o arquivamento.
Curitiba, 25 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 652530/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: Sebastião José Pupio
DESPACHO 358/08
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo interessado em epígrafe contra a Resolução 5689/2004, que julgou irregular a prestação de contas de 2002 do Município de Amaporá.
Além de não fundamentar nas hipóteses de admissibilidade do pedido de rescisão - incisos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o peticionante não fez estar presente aos autos cópia da decisão rescindenda (art. 495 do Regimento Interno) e do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme previsto no inciso IV do Acórdão 277/07 - Pleno.
Também intempestivo é o pedido, posto que decorreram mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda (19/10/2004).
O autor também pretende que esta Corte anule o julgamento das contas realizado pela Câmara Municipal, o que não está inserido na competência deste Tribunal. Face ao todo exposto, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação. Após, à Diretoria de Protocolo, para, decorrido o prazo recursal, seja procedido o arquivamento.
Curitiba, 25 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 14745/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: Sebastião José Pupio
DESPACHO 360/08
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo interessado em epígrafe contra a Resolução 3641/2002, que julgou irregular a prestação de contas de 2000 do Município de Amaporá.
Além de não fundamentar nas hipóteses de admissibilidade do pedido de rescisão - incisos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o peticionante não fez estar presente aos autos cópia da decisão rescindenda (art. 495 do Regimento Interno) e do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme previsto no inciso IV do Acórdão 277/07 - Pleno.
Também intempestivo é o pedido, posto que decorreram mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda (23/05/2002).
O autor também pretende que esta Corte anule o julgamento das contas realizado pela Câmara Municipal, o que não está inserido na competência deste Tribunal. Face ao todo exposto, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação. Após, à Diretoria de Protocolo, para, decorrido o prazo recursal, seja procedido o arquivamento.
Curitiba, 25 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 14753/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: Sebastião José Pupio
DESPACHO 361/08
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo interessado em epígrafe contra a Resolução 3915/2002, que julgou irregular a prestação de contas de 1998 do Município de Amaporá.
Além de não fundamentar nas hipóteses de admissibilidade do pedido de rescisão - incisos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o peticionante não fez estar presente aos autos cópia da decisão rescindenda (art. 495 do Regimento Interno) e do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme previsto no inciso IV do Acórdão 277/07 - Pleno.
Também intempestivo é o pedido, posto que decorreram mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda.
O autor também pretende que esta Corte anule o julgamento das contas realizado pela Câmara Municipal, o que não está inserido na Competência deste Tribunal. Face ao todo exposto, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação. Após, à Diretoria de Protocolo, para, decorrido o prazo recursal, seja procedido o arquivamento.
Curitiba, 25 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N.º : 159826/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 385/08
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para intimação do responsável pelas contas, a fim de que comprove, em 15 (quinze) dias, o efetivo recolhimento das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, referentes ao exercício em análise.
Publique-se.
SAUDI, 29 de janeiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 150760/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : WALTER LUIZ LIGERO
DESPACHO : 390/08
Vistos e analisados, verifco o retorno dos autos em razão do pedido de dilação de prazo, solicitado mediante Protocolo n.º. 1176-2/08-TC (fls. 299), no qual a interessada se fundamenta no artigo 389, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, para amparar tal solicitação.
Em que pesem as argumentações colacionadas, o prazo recursal, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação.
Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE-RECURSO NÃO CONHECIDO.
O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade”
(Acórdão n.º 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)
Dessa forma, indefiro o pedido em questão.
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 1708-6/08, do Município de Tuneiras do Oeste, representado pelo Sr. Walter Luiz Ligerio, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º 1689/07 - Segunda Câmara - TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 130 em 21.12.2007, conforme Termo de Certidão de fls. 298/verso, determino:
- receba-se o Protocolo n.º 1708-6/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 29 de janeiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N.º : 37879/04

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO : ROBSON ANTUNES MACEDO E OUTROS
DESPACHO : 415/08
1. Recebo o Recurso de Agravo, por tempestivo, e concedo-lhe o efeito suspensivo pleiteado, por estarem presentes os pressupostos do art. 489, §1º, do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação.
3. Publique-se.
SAUDI, 30 de janeiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

